

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS

BRUNA ZAMPIROM MAIA

O BRASIL E OS MECANISMOS *ANTIDUMPING* NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Porto Alegre

2014

BRUNA ZAMPIROM MAIA

O BRASIL E OS MECANISMOS *ANTIDUMPING* NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Ciências Econômicas.

Orientador: Professor Dr. Marcelo Milan

Porto Alegre

2014

BRUNA ZAMPIROM MAIA

O BRASIL E OS MECANISMOS *ANTIDUMPING* NO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Econômicas da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Ciências Econômicas.

Aprovada em: Porto Alegre, ____ de julho de 2014.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Dr. Marcelo Milan – Orientador
UFRGS

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini
UFRGS

Profª. Dra. Jacqueline Angélica Hernández Haffner
UFRGS

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais, Edith e Renato, por todo carinho, cuidado, amor e valores que me ensinaram, ao tempo dedicado, a nossa amizade e aos sonhos almejados, eis aqui um deles se tornando realidade, e essa conquista tem muito de vocês.

Ao meu orientador Prof. Marcelo Milan, a quem confiei esse desafio e com toda presteza e dedicação me auxiliou ao longo do semestre.

Aos meus amigos e amigas, pessoas que tornam meus dias mais felizes e sempre têm um sorriso e uma palavra de força na hora certa.

Aos meus colegas da faculdade - em especial aos que vou levar pra minha vida - que também fazem parte dessa trajetória: tenho muito orgulho em ter vocês como colegas de profissão!

E claro, aos meus colegas de serviço, pessoas especiais com quem convivo diariamente e compartilho momentos de aprendizado e também de descontração.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo identificar o processo da utilização das medidas *antidumping* pelo Brasil, bem como estabelecer uma relação entre o uso de tal medida no contexto mundial e no país. O trabalho também analisa o *dumping* nos seus aspectos econômico e legal (por meio dos procedimentos normativos nacionais e no âmbito da OMC) a fim de vincular tais aspectos em uma abordagem prática de denúncia de *dumping* sofrido pelo Brasil. Uma breve análise do processo de abertura comercial comparado com o número de inícios de medidas *antidumping* pelo Brasil, a fim de verificar se realmente houve aumento dessas medidas após tal fato.

Palavras-chave: *Antidumping*. Brasil. Comércio Internacional. OMC.

ABSTRACT

This study aims to identify the process of using antidumping measures by Brazil, as well as to establish a relationship between the use of this tools in the global context and in the country. It also analyzes dumping in its economic and legal aspects (through national laws and the WTO) in order to link these aspects with an applied approach of a dumping denounce case that has Brazil as the complainant. A brief analysis of trade liberalization compared with the number of initiation of antidumping measures by Brazil in order to verify that there was indeed such an increase in these measures after the liberalization.

Keywords: Antidumping. Brazil. International Trade. WTO.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - A discriminação internacional de preços.....	15
Figura 2 - Diagrama dos procedimentos	24
Figura 3 - Procedimento no sistema de soluções de controvérsias da OMC.....	31
Figura 4 - Histórico das Investigações Iniciadas pelo DECOM (1988 - 2013)	37
Figura 5 - Balança comercial brasileira do setor têxtil e de confecção	46

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Início das investigações no Brasil contra a prática de <i>dumping</i> (1988 - 2013)	38
Gráfico 2 - Medidas <i>antidumping</i> em vigor no Brasil (por setor)	39
Gráfico 3 - Consumo nacional aparente das malhas de viscose de P1 a P5 (jul/2004 a jun/2009).....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAD	– Acordo <i>Antidumping</i>
ABIT	– Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção
BRICS	– Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul
CAMEX	– Câmara de Comércio Exterior
CIESP	– Centro das Indústrias do Estado de São Paulo
DECOM	– Departamento de Defesa Comercial
FOB	– Free on Board
GATT	– General Agreement of Tariffs and Trade
IEA	– Instituto de Economia Agrícola
IPEA	– Instituto De Pesquisa Econômica Aplicada
MDIC	– Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
NMC	– Nomenclatura Comum do MERCOSUL
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
OMC	– Organização Mundial do Comércio
OSC	– Órgão de Solução de Controvérsias
SECEX	– Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
SISCOMEX	– Sistema Integrado de Comércio Exterior
WTO	– World Trade Organization

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ASPECTOS TEÓRICOS DA PRÁTICA DE <i>DUMPING</i>	13
2.1	CONCEITO DE <i>DUMPING</i> E A DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS NO MERCADO INTERNACIONAL	14
2.2	MODALIDADES DE <i>DUMPING</i>	18
2.3	O <i>DUMPING</i> RECÍPROCO	20
2.4	<i>DUMPING</i> : ILEGALIDADE OU ESTRATÉGIA DE MERCADO?	21
3	ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA PRÁTICA DE <i>DUMPING</i>	23
3.1	A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA <i>ANTIDUMPING</i>	25
3.2	DETERMINAÇÃO DE VALOR NORMAL/ <i>DUMPING</i> , DANO E NEXO CAUSAL.....	26
3.2.1	Valor Normal	27
3.2.2	Dano	28
3.2.3	Nexo Causal.....	28
3.3	DETERMINAÇÃO DOS DIREITOS <i>ANTIDUMPING</i>	29
3.4	SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA OMC	30
4	O BRASIL E AS DISPUTAS <i>ANTIDUMPING</i>	34
4.1	O USO DE MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> NO CENÁRIO MUNDIAL	35
4.2	O USO DE MEDIDAS <i>ANTIDUMPING</i> NO CENÁRIO BRASILEIRO	36
4.3	O CASO BRASIL X CHINA: MALHAS DE VISCOSE.....	42
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
	REFERÊNCIAS	50
	ANEXO A – MAPA DE DISPUTAS ENTRE MEMBROS DA OMC	54
	ANEXO B – O BRASIL COMO ACUSADO NA OMC	55
	ANEXO C – ACUSAÇÕES DO BRASIL NA OMC	56

1 INTRODUÇÃO

O dinamismo das relações comerciais entre os países oferece diferentes possibilidades em relação à produtividade, crescimento e desenvolvimento. As características inerentes a cada país criam condições para um comércio que reflete diferentes condições de trabalho, política econômica e regulação estatal. Dadas estas diferenças, certos limites legais se fazem necessários no que diz respeito às práticas comerciais entre os países, as quais são regulamentadas pela Organização Mundial do Comércio (OMC). Esta organização regula a atividade comercial dos países e opera regras, amparando disputas comerciais entre diferentes interesses dos países.¹

Dentre as regulações efetivadas pela OMC, cabe ressaltar a fiscalização da prática do *dumping*, o qual é definido, segundo o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio – GATT² (1994, p. 1) como “[...] a oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior ao seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado, no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.”. Por sua vez, as medidas *antidumping* têm como finalidade amenizar as mazelas que uma possível exportação abaixo do valor normal – preço praticado no país de origem da exportação – venha a causar na indústria da nação importadora. Maia (2010, p. 245) define medidas *antidumping* como “[...] uma sobretaxa que é aplicada todas as vezes que se constata que um produto importado está entrando no país com preços desleais.”.

Estes aspectos não podem ser ignorados. A dinâmica das atividades econômicas requer a instituição de aspectos legais, que visem regulamentar o comércio internacional, a fim de evitar a destruição de uma atividade nacional ou mesmo o dano causado por outros agentes econômicos. Tais medidas podem ser utilizadas via tarifas - a exemplo do imposto de importação -, políticas comerciais ou acordos internacionais dos quais os países tenham manifestado adesão. Neste sentido, a proteção à indústria nacional, de modo a se resguardar de uma ilegalidade comercial é o propósito do direito *antidumping*. Em que pese sua relevância na prática, o *dumping* é pouco explorado na pesquisa econômica, sendo mais difundido seu estudo no direito. Em particular, a abertura econômica do Brasil, iniciada no Governo Collor, justifica o presente estudo, a fim estabelecer uma relação entre o processo de

¹ Nesse sentido, ver THORSTENSES, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio: As Regras do Comércio Internacional e a nova Rodada de Negociações Multilaterais**. São Paulo: Aduaneiras, 2 ed., 2001.

² O Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio também é denominado General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) 1994.

abertura comercial e o crescente uso de medidas protecionistas – no caso, medidas *antidumping* –, que priorizem um comércio justo e assegurem competitividade das empresas nacionais.

A legislação *antidumping* vem corroborando com as normas comerciais vigentes. No Brasil, na figura da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (SECEX). A proteção da economia nacional caracteriza a imposição dessas medidas, que têm o objetivo de evitar que determinado setor da economia nacional seja desestabilizado pela concorrência desleal provocada pelo *dumping*.

As preocupações não são descabidas. Apesar da corrente neoclássica ser utilizada nos debates de globalização e abertura comercial, e que tem como um de seus pressupostos o liberalismo econômico como forma de ascendência econômica e obtenção de melhores condições de bem-estar, a busca pela proteção nacional é fator relevante neste debate ideológico, com amplas consequências práticas. Uma pesquisa recente publicada pela Câmara do Comércio Internacional atenta para o alarmante protecionismo dos países do G-20, onde Rússia, Estados Unidos, Índia, Argentina e Brasil figuram como os mais protecionistas do grupo, respectivamente. Tais países utilizaram largamente os “remédios legais” da OMC, como o *antidumping* e subsídios, e são alvos constantes de alerta por parte da Organização.

Nesse sentido, as evidências iniciais apontam para um aumento na utilização das medidas *antidumping* no Brasil, visto a colocação do país em tal ranking, e também em decorrência da abertura comercial, que trouxe novos concorrentes ao mercado nacional.

Dessa forma, o principal objetivo desse estudo é entender as estratégias comerciais dos países na utilização de preços com *dumping*, em particular um caso de discriminação de preços causadora de *dumping* no mercado brasileiro. Os objetivos específicos visam retratar a utilização dos direitos *antidumping* no Brasil, assim como a utilização no cenário internacional, com vistas a retratar o uso de tal recurso ao longo dos últimos anos no país e no mundo. A hipótese é que tais direitos tenham sido mais utilizados ao longo dos últimos anos, já que na medida em que houve diminuição das barreiras tarifárias, houve aumento na utilização das barreiras não tarifárias.

Por conseguinte, o estudo do tema é feito tendo em vista não somente os aspectos institucionais, mas também utilizando dados econômicos acerca das relações comerciais que configuram prática de *dumping* e que visam trazer uma reflexão e retratar o cenário comercial brasileiro no universo de tais medidas. Nesse sentido, o segundo capítulo tem o propósito de abordar a teoria econômica acerca do *dumping*, também conhecida como a discriminação internacional de preços. Na mesma esteira, o capítulo abordará algumas das motivações que

levam os países a realizar tal comportamento. O terceiro capítulo tem por essência salientar aspectos relevantes no que diz respeito à área normativa do *dumping*, a figura das instituições e leis nacionais, bem como a função da OMC nos casos em que as investigações não possuam um acordo bilateral entre os países. Em análise última, o quarto capítulo remonta alguns aspectos do cenário mundial e mais especificamente do cenário brasileiro, a saber, um caso prático e uma breve análise do setor em pauta. Conclui-se então que a passagem do estudo pela esfera econômica, institucional até a abordagem prática visa apontar para a importância da utilização de medidas *antidumping*, comprovando as dificuldades causadas à indústria interna decorrentes da discriminação internacional de preços.

2 ASPECTOS TEÓRICOS DA PRÁTICA DE *DUMPING*

As relações de comércio internacional requerem aspectos legais frente ao cenário competitivo da dinâmica do comércio internacional. Tal quadro evidenciou-se após a Segunda Guerra Mundial: o aumento da produção combinado com a tendência da redução de barreiras tarifárias intensificou o comércio entre países. Porém, com um comércio mais livre nos mercados internacionais, marcos legais e princípios entre países se faziam necessários a fim de regulamentá-lo e evitar práticas desleais. Indo ao encontro desta necessidade de formalizar as relações comerciais, foi criado o GATT. O Brasil é signatário do Acordo desde sua criação, no ano de 1947.

O GATT 1947 está na origem do atual sistema da OMC. Seus princípios básicos, aplicáveis ao comércio de bens, foram incorporados em outros acordos da OMC que tratam de outras áreas de comércio, tais como comércio de serviços e comércio de produtos de propriedade intelectual; e ele também trouxe os primeiros dispositivos sobre solução de controvérsias, com base nos quais o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC foi construído. (CARTIER, 2003, p. 5)

Tal Acordo tinha seu funcionamento embasado por Rodadas de Negociações, as quais tinham como propósito colocar em pauta temas relevantes do comércio internacional, como tarifas e medidas comerciais para os países signatários. Foram realizadas oito Rodadas no âmbito do GATT: Genebra (1947), Annecy (1949), Torquay (1950-1951), Genebra (1955-1956), Rodada Dillon (1960-1961), Rodada Kennedy (1964-1967), Rodada Tóquio (1973-1979) e Rodada Uruguai (1986-1993). Conforme Cortiñas (2010, p. 107), dentre tais Rodadas cabe destacar a Rodada Uruguai para os propósitos deste trabalho, já que houve uma “[...] definição de regras mais claras para as investigações *antidumping*, de subsídios, direitos compensatórios e cláusulas de salvaguardas.”

Ressaltando as medidas *antidumping*, Lopez e Gama (2005, p. 101) afirmam que a Rodada em discussão “[...] consolidou disciplinas relativas ao desenvolvimento de investigações *antidumping*, critérios para determinar a existência de *dumping* e de dano à produção nacional, imposição e reivindicação de direitos e duração das medidas *antidumping*.”

Durante esta Rodada, o GATT-1947 foi substituído pelo GATT-1994.³ Também nesta Rodada fora instituído o Acordo de Criação da OMC, Organização que entrou em vigor em 1º

³ Nesse sentido, ver JACKSON, John. **The Jurisprudence of GATT and the WTO**. Cambridge: Cambridge University Press, 2002.

de janeiro de 1995, agora com status de organização internacional e regras institucionais propriamente ditas, não servindo somente como um instrumento provisório de regulação.

2.1 CONCEITO DE *DUMPING* E A DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS NO MERCADO INTERNACIONAL

Como já mencionado na introdução, configura-se *dumping* a exportação de um bem abaixo do seu valor normal – valor praticado no mercado interno do exportador. O sentido decorre da palavra inglesa “*dump*”, que significa “descarregar” produtos - no caso, no mercado externo.

Tal prática pode ser prejudicial ao país importador, e cabe a este país não somente denunciar tal prática, como também provar a existência de dano⁴ e nexos causal. Isso porque não se faz suficiente o fato da importação ocorrer pelo preço abaixo do valor normal praticado no país de origem: deve haver comprovação entre a existência de *dumping* e o dano causado à indústria do país, bem como o nexos causal entre o *dumping* e o efeito indesejado que este casou na indústria.

O artigo VI do GATT (Direitos “*antidumping*” e de compensação), com as devidas alterações decorrentes de Acordos⁵, versa sobre o *dumping*, o qual é um referencial para o entendimento de tal prática e posterior aplicação de direitos *antidumping*.

As Partes Contratantes reconhecem que o “*dumping*” que introduz produtos de um país no comércio de outro país por valor abaixo do normal, é condenado se causa ou ameaça causar prejuízo material a uma indústria estabelecida no território de uma Parte Contratante ou retarda, sensivelmente o estabelecimento de uma indústria nacional [...]. (Artigo VI do GATT, 1947)

Dentre os objetivos do *dumping*, cabe ressaltar a busca pelo poder de mercado por determinada firma no mercado externo. A busca pelo monopólio no exterior, ameaçando os concorrentes com preços artificiais, ou seja, fora do padrão do mercado, bem como a procura de um atrativo em uma economia que possua maior disposição à compra de determinado bem, configura tal prática. Vale ainda salientar a possível busca pela inserção de uma indústria

⁴ Conforme o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT, “[...] o termo dano deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria [...]”.

⁵ Tal artigo serve como referência para as outras leis estabelecidas, a exemplo do Decreto 8.058, de 26 de junho de 2013 e da Lei 9.019 de 30 de março de 1995, dentre outras promulgadas no Brasil.

internacional em um segmento fragilizado de outro país, buscando uma oportunidade de se estabelecer em um cenário propício para o crescimento.

À luz do conhecimento econômico, cabe ressaltar a importância da concorrência imperfeita no que tange ao nível de preços a ser adotado no mercado interno e para exportação. Tal discriminação de preços (quando certa indústria utiliza o preço abaixo do valor normal vigente em outro mercado) pode aumentar os lucros do país exportador, tornando o mercado internacional mais atrativo do que o próprio mercado interno.

Conforme Krugman e Obstfeld (2010, p. 102), “[...] nos mercados de concorrência imperfeita, as empresas às vezes cobram um determinado preço quando exportam um bem e um diferente quando o vendem no mercado interno [...]. A forma mais comum de discriminação de preços no comércio internacional é a discriminação internacional de preços (*dumping*).”. Os autores ainda evidenciam que duas condições devem ser observadas para configurar tal prática:

- a) os preços devem ser dados pelas empresas, ou seja, não são tomadoras de preços, pois se encontram em um mercado de concorrência imperfeita;
- b) o produto a ser exportado deve ter “resistência” de compra pelo mercado interno, a fim de que o mercado interno não esgote os produtos que se pretendem exportar.

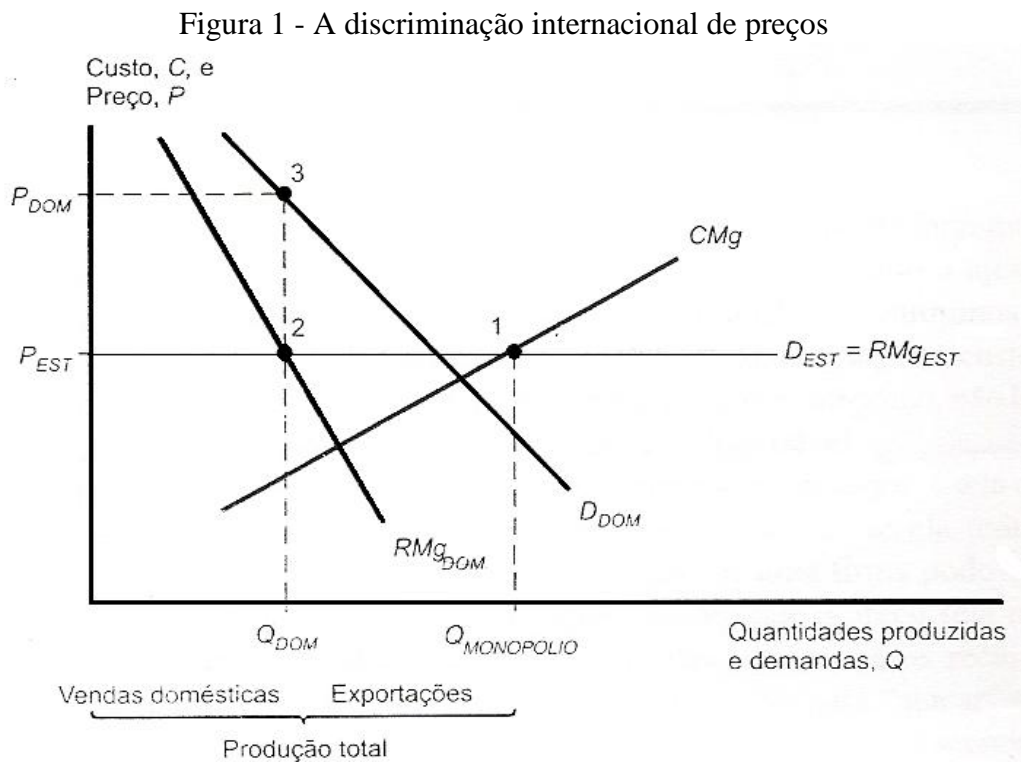
Desta forma, tem-se como *dumping* a consequência de uma empresa de determinado setor monopolista doméstico vendendo para outro país em um mercado competitivo. Surgiria como uma terceira condição o fato de que a elasticidade da demanda no mercado interno de tal país deve ser menor do que a elasticidade da demanda do país de que está importando. Assim, cabe ao país exportador uma análise dos diferentes “compradores” – no caso, os países importadores – para que se efetue a discriminação de preços conforme a elasticidade da demanda do país em questão.

A discriminação de preços que se beneficia de diferentes elasticidades de procura em diferentes mercados de exportação pode ser chamada de *dumping* diferencial; aproxima-se mais da discriminação tarifária, aplicando diferentes taxas de tarifas às importações de diferentes países. (KINDLEBERGER, 1974, p. 174)

Já analisando as tarifas de importação, estas são utilizadas pelos países importadores como forma de proteger seu mercado interno; semelhantemente, no sentido de incentivar a indústria nacional frente à concorrência externa, incentivos fiscais são mecanismos de política econômica amplamente utilizados. O mesmo autor considera políticas intervencionistas do

governo como “bem geral”, mesmo quando utilizadas para privilegiar algum setor privado. Já no caso de uma empresa que pratica o *dumping*, seria uma ação “condenável” em que “[...] o produtor em posição de discriminar, por outro lado, é um monopolista, no todo ou em parte, trabalhando pelo seu próprio interesse.” (KINDLEBERGER, 1974, p. 175).

A caracterização de *dumping* na figura 1 ilustra de forma mais clara a prática de preços de exportação inferiores aos preços praticados no mercado interno.



De acordo com a análise de Krugman e Obstfeld (2010, p. 103), o monopolista se defronta com a curva de demanda doméstica “ D_{DOM} ”, mas possui uma demanda extremamente elástica no exterior, representada por “ D_{EST} ”, o que dá uma maior margem de produção quantitativa para o monopolista. Uma unidade adicional de venda no mercado externo pode ser realizada até que o custo marginal seja igual à “ D_{EST} ”, visto que o cenário é de concorrência perfeita (na teoria econômica neoclássica, o lucro ótimo para este caso se dá quando o preço iguala-se ao custo marginal, ou seja, o custo de produzir uma unidade a mais). Um aumento no nível de exportações não implica em um aumento de preços, visto que este coincide com a receita marginal. No caso do mercado doméstico, caracterizado pelo monopólio, a produção ótima é dada no ponto em que a receita marginal iguala-se a “ D_{EST} ”.

Em suma, o monopolista exportador encontra diferentes curvas de demanda e também aplica preços diferentes para cada um destes mercados (doméstico e externo). Nota-se que a curva da demanda local é bem menos elástica do que a curva da demanda do exterior. O exportador decide comercializar o produto no seu mercado interno até “ Q_{DOM} ”. Já, para o mercado externo, a exportação se faz a partir da quantidade “ Q_{DOM} ” até “ $Q_{MONOPOLIO}$ ”. É notável que o aumento da quantidade vendida no exterior não impacta no preço; no mercado doméstico, o aumento das vendas gera um efeito de redução de preços. É clara a relação “ $P_{DOM} > P_{EST}$ ” na discriminação internacional de preços, a qual configura *dumping*.

A diferença entre o preço pago por um produto no mercado interno – o preço normal – e seu preço de exportação representa a margem de *dumping*. As legislações acerca do processo *antidumping* são bastante enfáticas em sua abordagem, no sentido que uma comparação justa deve ser elaborada, respeitando períodos e prazos, bem como a similaridade dos produtos analisados. Esta questão institucional e as fases do processo serão analisadas com maior detalhe no capítulo 3, explicitando as condições necessárias para o andamento do processo legal e as condições que estabelecem e determinam a margem de *dumping*.

No caso presente, um exemplo hipotético de Krugman e Obstfeld (2010, p. 102) recria a condição de *dumping* e remonta à possibilidade que um país pode ter de praticar tal ato. Suponha-se que certa indústria do país X, monopolista, seja produtora de vinhos e venda no mercado interno ao preço de US\$9 a garrafa, na ordem de 500 unidades. No mercado externo a indústria do país X exporta para o país Y ao preço de US\$8, no nível de 50 unidades. Para aumentar suas vendas em uma unidade (tanto no mercado interno quanto no externo), a empresa decide reduzir os preços em US\$0,1 para as unidades adicionais em ambos os mercados. Desta forma, a receita adicional do mercado doméstico é de US\$8,99 enquanto é US\$7,99 no mercado externo. No entanto, o nível da quantidade de produtos é extremamente relevante no que diz respeito à receita marginal. Assim, a receita marginal no mercado interno é US\$3,99, enquanto no mercado externo é US\$7,49. Isso explica o fato do mercado externo ser mais atrativo para alguns empresários, pois há uma “parcela” de mercado a ser conquistada no exterior, devido ao baixo nível de exportações de sua produção.

Tal diferenciação de preços pode levar o exportador a praticar ato ilegal no comércio internacional, configurando o *dumping*. Cabe salientar que tal prática, assim que observada e denunciada à OMC pelo país importador, passa por uma série de fases de investigação no âmbito do órgão fiscalizador, a fim de neutralizar as possíveis mazelas causadas à indústria de determinado país, mas respeitando o livre comércio e os limites legais estabelecidos.

Maia (2010) enfoca em sua abordagem a situação do país exportador como uma economia de mercado, remontando um cenário hipotético. Desta forma, poderia haver a comparação de preços internos de venda com os preços de exportação. No entanto, nos casos em que os países que possuem preços fixados pelo governo – ou seja, não configuram uma economia de mercado –, deve haver comparação dos preços de exportação com os preços internos de um país que possua um mercado de livre concorrência do produto em questão.⁶

Vejamos como funciona quando o praticante do *dumping* não é a economia de mercado: A nação C (não é economia de mercado) vende ao país D um par de sapatos por US\$ 20,00. A nação D precisa comparar essa oferta (US\$ 20,00) com o preço desse sapato num país onde há livre concorrência, por exemplo, a França. Se o preço do produto importado for mais barato que o preço no mercado interno francês, está configurado o *dumping*. (MAIA, 2004, p. 245)

O *dumping* também é uma medida de “imposição” de determinada indústria no mercado externo, visto que essa indústria detém o monopólio no país de origem, no entanto, se depara com uma concorrência externa, que força à redução de preços, mesmo que o intuito não seja a prática da modalidade de *dumping* predatório. A propósito, as modalidades de *dumping* também são determinantes na fase de investigação, haja vista que uma série de fatores é observada no decorrer do processo.

2.2 MODALIDADES DE DUMPING

Após uma breve introdução econômica, se faz necessária a conceituação de algumas modalidades de *dumping*, a fim de estabelecer uma relação posterior, no capítulo 4, o qual abordará um caso prático de *dumping* envolvendo o Brasil. Johannpeter (1996, p. 84-88) e Silva (2005, p. 400) citam as modalidades:

- a) *dumping* persistente: *dumping* característico do aumento da produção com o objetivo de redução dos custos fixos médios, bem como ganhos em economia de escala. O excesso de oferta importaria em uma possível exportação, visto o “excedente” de produção. Dado que a maior quantidade de produção tende à redução dos preços de venda – como consequência da dissolução dos custos fixos –, se os preços ainda forem maiores do que os custos variáveis haverá uma situação propícia para exportação;

⁶ O modelo de livre concorrência é um modelo teórico, o qual não é factível no mundo real, posto que suas condições de existência são muito restritivas.

- b) *dumping* predatório (competição predadora): esta situação é bastante usual em mercados que tem como estratégia eliminar a concorrência externa, utilizando preços extremamente baixos, de forma que seja a última a permanecer no mercado, e assim, elevar os preços novamente. A China é constantemente acusada de realizar tal prática, mas os baixos custos de produção quase sempre a isentam de sofrer punição;
- c) *dumping* estratégico: visível em setores tecnologicamente avançados, onde há redução dos custos de produção e consequentes barateamentos dos preços de exportação;
- d) *dumping* estrutural/esporádico: configurado pelo excesso de estoque em determinados setores internos, onde há uma oferta maior que a demanda. Johannpeter cita como exemplos os setores petroquímico e siderúrgico;
- e) *dumping* social: devido às diferentes remunerações e legislações trabalhistas, o custo de mão de obra se faz diferente nos mais diversos países. Fato é que tais custos de produção integram os custos finais, de forma que alguns países obtêm vantagens comparativas perante outros. Há uma discussão formal no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a respeito do assunto, gerando polêmica e “polarização” dos países desenvolvidos e dos países em desenvolvimento;
- f) *dumping* ecológico: uso para fins produtivos de materiais não recicláveis, sem controle ambiental. A proibição de certos tipos de madeira tem sido alvo das autoridades européias, sob pena de sanção pelos clientes europeus. A não observância das obrigações ecológicas pode incorrer em um entrave de competitividade para os países que se adéquam às normas ambientais;
- g) *dumping* cambial: baseado na desvalorização de uma moeda frente a outra, a fim de estimular as exportações e retrain as importações.

As modalidades de *dumping* mais comumente abordadas nas literaturas limitam-se à distinção entre o *dumping* predatório, o esporádico e o persistente, visto que é complexa a identificação da modalidade de *dumping*, o que leva os países à solicitação de medidas *antidumping* em qualquer um dos casos. Salvatore (2000, p. 155) relata os mecanismos que alguns países utilizam para lidar com a prática de *dumping*: “Quando o *dumping* é comprovado, a nação ou empresa acusada de violação geralmente escolhe elevar seus preços, em lugar de enfrentar impostos *antidumping*.”. O *dumping* predatório seria o mais

condenável, pois visa “destruir” um mercado específico e apropriar-se deste. O *dumping* persistente e o esporádico, por sua vez, poderiam beneficiar os consumidores pelos preços inferiores. Isso não ocorre no *dumping* persistente porque os preços logo se elevariam após a empresa conquistar o mercado como um monopólio e elevar seus preços novamente, ficando os consumidores à deriva dos preços de um mercado monopolista.

De forma mais simplificada, a jurisprudência é enfática no que diz respeito aos tipos de *dumping*.

Hoje, é aceita a existência de dois tipos de *dumping*, a saber: o condenável ou predatório, que causa ou ameaça causar dano relevante a uma indústria doméstica, e o não condenável ou episódico, não gerador da especificada consequência. Em determinadas circunstâncias, a venda de um produto em um país por um preço inferior àquele praticado no país exportador ou ao seu custo de produção, não enseja ou ameaça ensejar dano às indústrias da nação importadora, isto porque o volume ou a periodicidade das exportações com a prática de *dumping* não são suficientemente significativas. (MONTEIRO, 2010, p. 22)

Notam-se aqui algumas das peculiaridades analisadas nos casos de *dumping* na esteira jurídica e econômica, as quais corroboram para cada uma das fases do processo de implementação de tarifas *antidumping*.

2.3 O DUMPING RECÍPROCO

Conforme Brander, a concorrência oligopolística entre firmas de diferentes países pode ocasionar *dumping* recíproco, ou seja, há “interação” entre mercados de diferentes países, que possuem duas indústrias em seus respectivos mercados praticando *dumping*. Krugman, juntamente com James Brander, desenvolveram uma análise crítica da questão. O modelo Krugman-Brander enfatiza os custos de transporte das transações, considerando a produção de um bem similar⁷ em cada um dos países. Considera-se também o mesmo custo marginal para os dois produtores. Tal situação não é aparentemente propícia para um comércio internacional, visto que cada um dos produtores poderia abastecer seu mercado interno e obter seus lucros monopolísticos, ainda evitando os custos de transporte decorrentes das exportações.

No entanto, se os produtores decidirem entrar no mercado externo praticando *dumping*, a fim de aumentar a comercialização do produto e seus lucros, pode haver incentivo

⁷ “Um produto é considerado similar ao produto objeto de dumping quando é idêntico, igual sob todos os aspectos, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando.” (BRASIL, 2013)

para o produtor de outro país realizar a mesma prática. Assim, a discriminação internacional nos dois sentidos, que representa o *dumping* recíproco.

Uma vez que as duas empresas começam a vender no país uma da outra, assim como em seus próprios países, incorporamos uma estrutura de mercado de duopólio (dois vendedores em um mercado), e o preço em cada país mudará da situação de monopólio anterior em virtude da nova concorrência [...]. Em geral, cada empresa determina um arranjo de várias posições de maximização de lucro, uma para cada nível de produção da outra empresa. (APPLEYARD; FIELD; COBB, 2010, p. 188)

Destarte, a comercialização de bens similares em dois países pode ser benéfica aos mercados, visto que introduz a concorrência no mercado, possivelmente atuando no sentido da redução de preços, o que leva os consumidores a uma nova situação de bem-estar. Não há consenso econômico sobre o *dumping* recíproco, havendo discussão na esfera dos custos de transporte e dos benefícios decorrentes da concorrência.

2.4 DUMPING: ILEGALIDADE OU ESTRATÉGIA DE MERCADO?

As políticas comerciais protecionistas, tanto tarifárias quanto não tarifárias, têm o objetivo de resguardar o mercado nacional, evitando que um processo intenso de importações ocasione uma desestabilização da produção interna. Os acordos internacionais, no entanto, primam pela integração dos mercados, de forma que não haja empecilhos ao livre comércio, e resguardam algumas condições a fim de evitar práticas ilegais e que visem prejudicar a indústria de outro país, a exemplo do *dumping* predatório.

Na abordagem econômica convencional, as vantagens comparativas formuladas por Ricardo têm como objetivo explorar as peculiaridades dos mercados, no sentido de atrelar os menores custos à maior especialização para benefício mútuo nas trocas comerciais entre os países. Na visão do autor, defensor da liberalização do comércio internacional, “[...] as trocas internacionais seriam vantajosas mesmo em uma situação em que determinado país tivesse maior produtividade que o outro na produção de todas as mercadorias.” (RICARDO, 1996, p. 11). As barreiras comerciais, por tais razões, significavam um entrave ao desenvolvimento de uma indústria especializada e um empecilho às trocas internacionais, impedindo um melhor nível total de produção mundial e, por conseguinte, lucros menores.

Por outro lado, há os protecionistas, que defendem a criação de barreiras no intuito de proteger o mercado interno. Embora se verifique um aumento das relações e interações comerciais nos últimos anos, os países continuam utilizando mecanismos protecionistas para defender o mercado interno.

[...] um fenômeno notável do comércio internacional contemporâneo é o crescimento da aplicação de barreiras não tarifárias. Na realidade, pode-se construir uma correlação inversa: à diminuição das barreiras tarifárias corresponde um aumento das barreiras não tarifárias. (BARRAL, 2002, p. 16)

As medidas *antidumping* enquadram-se, desta forma, nas barreiras não tarifárias, restringindo uma prática considerada ilegal perante a OMC. Entre os economistas, por sua vez, não há consenso estabelecido, visto que a discriminação internacional de preços pode ser uma medida adotada, que Krugman e Obstfeld (2010, p. 104) definem como “*estratégia de negócios perfeitamente legítima*”. Grande parte deles acredita que o interesse do monopolista, visando adaptar sua produção a diferentes mercados a fim de maximizar seus lucros, não se faz suficiente para a condenação, tratando-se apenas de um recurso estratégico.

Tarifas de importação também são utilizadas pelos países importadores como forma de proteger seu mercado interno; realmente, no sentido de incentivar a indústria nacional frente à concorrência externa, incentivos fiscais são um mecanismo de política econômica amplamente utilizados.

De fato, o *dumping*⁸ é uma prática ilegal no comércio mundial, uma prática desleal amparada pela legislação da OMC. As implicações negativas de tal prática incluem distorções no mercado prejudicado, bem como prejuízo à produção local. Logo, sob o prisma jurídico e econômico, caracteriza-se como prática ilegal, que enseja a aplicação de medidas *antidumping*. Sampaio (1994, p. 95) denomina essa medida como “[...] imposição paratarifária de direito econômico, para reequilibrar, no mercado interno, um equilíbrio de competitividade rompido.”.

Dada a participação crescente do Brasil no comércio mundial, faz-se necessária a participação dos Brasil nos Acordos e Negociações Internacionais, os quais discutem acerca da integração do comércio mundial e as perspectivas da economia. A busca pela segurança da indústria nacional, bem como a participação ativa nas importações e exportações, buscando ampliar a participação no comércio mundial é de interesse comum dos produtores e do governo, os quais sofrem os impactos dos preços e buscam a prosperidade econômica e social.

A aplicação do *antidumping* visa restabelecer um equilíbrio de mercado, muitas vezes rompido por preços artificiais. Tais preços são ilusórios, visto que o objetivo em muitos casos de *dumping* é “destruir” um mercado segmentado de algum país, e após sua imposição com preços mais baixos, aumentar os preços novamente para reverter as possíveis perdas sofridas e aumentar os lucros.

⁸ O *dumping* mencionado é o condenável, o qual requer a comprovação de dano e nexo causal.

3 ASPECTOS INSTITUCIONAIS DA PRÁTICA DE *DUMPING*

O direito internacional, segundo Bregalda (2007, p. 3) “[...] é o conjunto de princípios e normas, sejam positivadas ou costumeiras, que representam direitos e deveres aplicáveis no âmbito internacional.”. Atuando em conjunto com a esfera normativa, as Organizações Internacionais têm o viés intermediador, ou seja, atuam no sentido de legitimar as leis no âmbito internacional. Nessa esteira pode-se citar a OMC, desde 1995 atuando como mediador dos direitos *antidumping* dos países signatários do GATT/OMC. O GATT, que não possuía personalidade jurídica, foi substituído por aquela Organização, de forma que os princípios do comércio internacional regidos pelo Acordo Geral foram incorporados à legislação da OMC. No Brasil, as figuras institucionais da SECEX, Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e do Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior (DECOM) são de suma importância para as investigações de *dumping* no âmbito nacional.

As instituições mencionadas possuem a incumbência do exame das situações de defesa comercial, bem como prestam assistência à indústria brasileira; o exportador brasileiro que sofre denúncias *antidumping* também é amparado por tais instituições, que não somente conduzem processos, mas também participam de forma ativa na discussão sobre as regras e normas relativas à defesa comercial – dentre eles o Acordo *Antidumping*. O Departamento de Defesa Comercial da SECEX realiza criteriosa análise sobre os esses direitos, e quando comprovados, a aplicação desses direitos é realizada pela CAMEX.

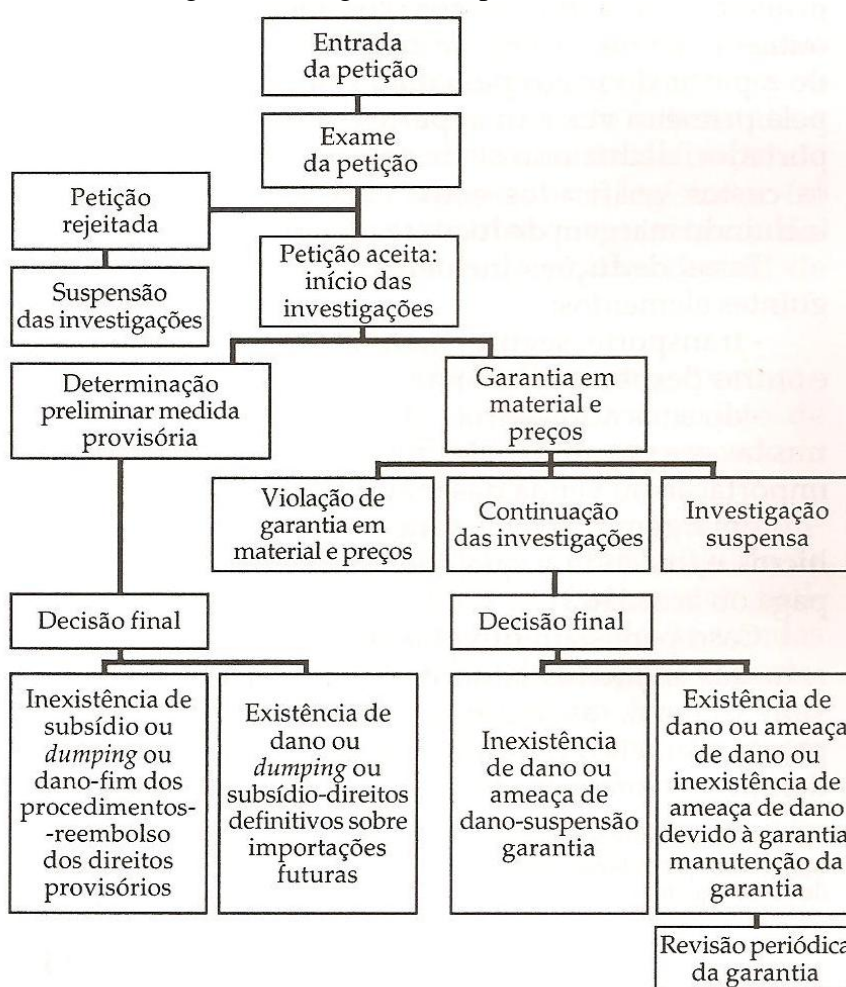
Geralmente, as disputas *antidumping* são realizadas no âmbito interno, respeitando os Acordos da OMC numa forma de negociação bilateral, onde os países envolvidos tentam chegar a um acordo. Caso contrário, a disputa pode ser levada ao Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC, que tem o viés de intermediar as negociações por meio de relatórios que contenham recomendações, sempre no limite da lei estabelecida. Cabe à Organização zelar pelos Acordos estabelecidos pelos países membros, apurando se houve respeito aos dispositivos do Acordo *Antidumping* (AAD).

O AAD estabelece princípios e requisitos para os países signatários da OMC. Pode-se dizer que dentre algumas de suas prerrogativas, constam: a definição de *dumping* propriamente dito; estabelecer normas referentes à sua aplicabilidade; e determinar a utilização, os procedimentos necessários para a investigação e a duração das medidas *antidumping*. O Acordo também define todas as fases para o início do procedimento, desde a petição inicial, passando pela coleta de provas até a conclusão e término das medidas *antidumping*, no caso em que essas foram efetivadas. Vale ressaltar que as instituições

nacionais observam as regras estabelecidas pela OMC. Em caso divergência entre o resultado apresentado pela Secretaria e as normas da OMC, ou mesmo um desacordo entre as partes, o sistema de solução de controvérsias poderá ser acionado, de modo que novas fases e consultas serão realizadas, como veremos ao longo do capítulo (ver seção 3.4).

A figura 2 ilustra os principais procedimentos, os quais obedecem à legislação *antidumping* nacional.

Figura 2 - Diagrama dos procedimentos¹⁰



Fonte: Johannpeter (1996, p. 112).

¹⁰ Em relação à “determinação preliminar medida provisória”, em 1996 ela só se fazia necessária para fins de imposição de medida provisória; dada a atualização legislativa, o Decreto 8.058 de 2013 passou a exigir determinação preliminar, conforme expressa a Seção V deste Decreto.

3.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ANTIDUMPING

A legislação *antidumping* brasileira abrange alguns dos seguintes instrumentos, promulgados em decorrência do Acordo *Antidumping*¹¹: Decreto nº 1.602 de 23.08.95, Decreto nº 8.058¹², de 26.07.13, Lei nº 12.546 de 14.12.11, Portaria SECEX nº 34 de 10.09.13, Portaria SECEX nº 36 de 19.09.13, Portaria SECEX nº 37 de 19.09.13, Portaria SECEX nº 41 de 11.10.13, Portaria SECEX nº 42 de 17.10.13, Portaria SECEX nº 44 de 29.10.13 e as Resoluções 1.227 e 1.582 da Comissão de Política Aduaneira, dentre outros. Assim, essas legislações têm o mérito de zelar pela defesa comercial do Brasil no que diz respeito aos direitos *antidumping*. Elas regulamentam a aplicação dos direitos *antidumping*, formalizam as informações acerca de petições necessárias para investigações e revisões, observam as propostas de compromisso de preços dos produtores nacionais, dentre outros aspectos de cunho legal.

Comprovado o *dumping*, a aplicação de medidas *antidumping* visa neutralizar o dano causado à indústria doméstica. Cabe ressaltar que a prática do *dumping* que não oferece dano ou prejuízo à indústria nacional não é passível de aplicação de medidas *antidumping*: a comprovação do dano e do nexos causal é de suma importância. A aplicação de tais medidas é,

[...] imposição de valores adicionais sobre o produto. O direito *antidumping* pode ser cobrado na forma de alíquota específica ou ad valorem, fixa ou variável, ou pela combinação de ambas, de todos os exportadores do país que tenha sido considerado passível da adoção da medida. (CORTIÑAS, 2010, p. 116)

Conforme a Portaria SECEX nº 41 (BRASIL, 2013), a qual regulamenta a elaboração das petições relativas às investigações, cabe às empresas encaminharem as denúncias de *dumping* para o Departamento de Comércio Exterior, e conforme seu artigo 2º “A petição deverá conter evidências da existência de *dumping*, de dano à indústria doméstica e de nexos de causalidade entre ambos.”. A Seção II de tal Portaria, em seu artigo 11, traz as especificidades a serem descritas sobre o objeto de investigação, desde a composição química

¹¹ Tal Acordo, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15.12.94 e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30.12.94, refere-se à implementação do Artigo VI do Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio no Brasil, o qual diz respeito à legislação *antidumping* no contexto mundial. “Medidas *antidumping* só poderão ser aplicadas nas circunstâncias previstas no Artigo VI do GATT 1994 e de acordo com investigações iniciadas e conduzidas segundo o disposto neste Acordo [...]” (BRASIL, 1994).

¹² O Decreto nº 8.058, de 2013, revogou as disposições do Decreto 1.602 de 1995, com o intuito de detalhar os procedimentos para a condução das investigações de *dumping* e do processo decisório sobre a aplicação dos direitos *antidumping*. (BRASIL, 2013)

de produtos até usos e aplicações. Mesmo que a denúncia seja objeto de várias empresas brasileiras, cabe a cada uma delas pormenorizar os itens constantes na Portaria, obedecendo às regras aqui expostas. Os produtores nacionais também devem informar as formas de concorrência constantes neste mercado, bem como os motivos dos consumidores optarem pelo produto, conforme disposto no artigo 34 “[...] preço, diferenciação do produto, assistência técnica, rede de distribuição, propaganda, etc.”. A questão do valor normal, de suma importância para a elaboração do processo, também se faz presente nessa Portaria. Deve ser observado se o país denunciado é característico de uma economia de mercado ou economia de não mercado.

Além das especificações já mencionadas, outras exigências a serem fornecidas pelas empresas na abertura de uma investigação *antidumping* no âmbito nacional se fazem necessárias, contendo aspectos produtivos, econômicos e contábeis. Vale salientar que a determinação do dano e do nexo causal é de suma importância para a determinação do *dumping*, já que configuram premissas para a instauração da investigação.

No que diz respeito ao prazo de conclusão para uma investigação *antidumping*, cabe ressaltar uma recente atualização no Decreto 1.602/95: houve uma diminuição de quinze para dez meses no prazo, agilizando o processo e indo ao encontro dos objetivos dos empresários brasileiros, que visam sobretaxar de forma mais eficaz os países que praticam *dumping* no mercado brasileiro.

Ademais, cabe destaque a utilização das medidas *antidumping* nos acordos de livre comércio, a exemplo do MERCOSUL. O Conselho do Mercado Comum, na utilização do Decreto Nº 13/02, adota o Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT, aplicando as normas nos Estados membros do MERCOSUL, para “[...] aplicação de medidas *antidumping* no comércio intrazona.” (MERCOSUL, 2002). As legislações nacionais já possuem em seu ordenamento jurídico o referido Acordo. Qualquer divergência entre ambas as partes também leva os países concorrentes ao âmbito da OMC, como nos casos comuns de disputas entre os países que não fazem parte de um bloco econômico.

3.2 DETERMINAÇÃO DE VALOR NORMAL/*DUMPING*, DANO E NEXO CAUSAL

Visto que não somente a importação abaixo do valor normal (*dumping*) dá ensejo à petição que requer a aplicação de direitos *antidumping*, mas também sua combinação com o dano provocado à indústria nacional e o nexo entre o *dumping* e o dano relatado, cabe explicitar alguns aspectos relevantes quanto à cada um destes três requisitos.

3.2.1 Valor Normal

Conforme Barral (2013, p. 4), “[...] o valor normal equivale ao preço de um produto similar, no mercado exportador; a comparação justa se fará entre o preço de exportação e o valor normal; desta comparação exsurge a margem de *dumping*.”.

Para a determinação do valor normal na hipótese de economia de mercado (onde não há fixação de preços), deve ser apresentado, conforme artigo 42 da Portaria SECEX 41 (BRASIL, 2013), uma das alternativas,

- I – preço representativo no mercado interno do país exportador;
- II – preço de exportação para terceiro país; ou
- III – valor normal construído no país exportador.

Relativos à mesma Portaria, na hipótese de economia de não mercado, um terceiro país é indicado, o qual seja uma economia de mercado, com vistas a apurar o valor normal do item analisado. Desta forma, seguem as alternativas viáveis, conforme artigo 46 (BRASIL, 2013),

- I - preço representativo de venda no mercado interno desse terceiro país de economia de mercado;
- II - preço de exportação desse terceiro país de economia de mercado para outro país de economia de mercado, exceto o Brasil; ou
- III - valor normal construído nesse terceiro país de economia de mercado.

Na economia de mercado, há uma maior facilidade para identificação do valor normal. O inciso I do artigo 42 é largamente utilizado nas comparações entre preço de mercado interno e preço de exportação. No caso da economia de não mercado, há um tratamento diferenciado (caso da China, até 2016), visto que há maior intervenção do Estado nos preços, causando distorções. Um exemplo prático a ser utilizado nesse caso: se há desconfiança do Brasil de que a China está utilizando preço de *dumping* em determinado produto, haverá uma comparação com o preço de exportação do produto similar de um terceiro país, por exemplo, os Estados Unidos: se o preço de exportação da China for notoriamente inferior ao dos Estados Unidos, há prática de *dumping*.

3.2.2 Dano

Como já mencionado, o Acordo *Antidumping* traz como condição para a aplicação de direitos *antidumping* o dano material, a ameaça de dano material e o atraso na implantação da indústria nacional. Desta forma, o volume das importações é aspecto fundamental, de forma que uma grande quantidade de produtos com preço abaixo do valor normal pode causar impacto na indústria nacional; no entanto, uma quantidade irrisória do produto não tenderia a causar prejuízo para o país importador – pode-se citar a própria importação realizada por pessoas físicas na modalidade *e-commerce*, que cresce exponencialmente no Brasil, no entanto, não há discussões acadêmicas acerca do prejuízo destes casos à indústria nacional na forma de *dumping*, já que sua comprovação enseja uma série de requisitos processuais inexistentes na compra por pessoa física.

De fato, há de se comprovar que a quantidade importada com preço inferior ao praticado naquele mercado exportador causa prejuízos, de modo que provoca efeito sobre os preços dos produtos similares nacionais. Barral (2013, p. 43) atenta para quatro fatores essenciais:

- a) a crescente disponibilidade de produtos com *dumping*;
- b) aumento na capacidade instalada do produtor estrangeiro em questão;
- c) os preços praticados pelo produtor estrangeiro podem aumentar a demanda por importações;
- d) existirem estoques do produto sendo investigados.

3.2.3 Nexo Causal

O Decreto 8.058 de 26 de julho de 2013 traz em seu texto, no § 2º do artigo 32: “É necessário separar e distinguir os efeitos das importações objeto de *dumping* e os efeitos de possíveis outras causas de dano à indústria doméstica.” (BRASIL, 2013).

Deste modo, não obstante tenha sido comprovado o dano à indústria nacional, deverá ser estabelecido um nexos causal entre as importações abaixo do valor normal (*dumping*) e o dano relatado. Assim, questões que venham a impactar diretamente ou indiretamente na produção nacional, como o comportamento da demanda interna, a questão tecnológica e a diferenciação de produtos e outras importação de produtos similares são alguns dos exemplos que podem comprometer a identificação do nexos causal.

3.3 DETERMINAÇÃO DOS DIREITOS *ANTIDUMPING*

O cálculo dos direitos *antidumping* é realizado pelo Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), e seus valores são expressos em moeda norte-americana (US\$) ou em porcentagem. Uma comparação é realizada entre o valor normal do produto (preço do mercado interno do exportador) e o preço pelo qual de fato o país exporta.

Para uma comparação justa, os dois preços deverão ser avaliados na mesma fase comercial, de preferência o preço *ex factory*, ou seja, na porta do estabelecimento produtivo, sem impostos, taxas e custos de transporte. O período referente à comparação deverá ser o mais próximo possível. Dessa forma, o montante de *dumping* será calculado pela diferença aritmética entre o *valor normal* do produto no mercado doméstico (ex-fábrica) do país exportador e o *preço de exportação*, normalmente no país de origem. (JOHANNPETER, 1996, p. 113)

Por exemplo, em um país X, determinado produto é comercializado em seu mercado interno por US\$ 200. O preço de exportação para o país Y, no entanto, é US\$ 150. A caracterização do preço abaixo do valor normal configura a prática de *dumping*. Nesse caso, a margem de *dumping* é a diferença entre o preço doméstico e o preço de exportação, ou seja, US\$ 50.

Na mesma linha, Johannpeter (1996, p. 113) apresenta a fórmula para o cálculo do montante de *dumping*:

$$\text{Montante de } \textit{dumping} = \text{Valor normal} - \text{Preço de Exportação}$$

No caso da margem de *dumping*, esta é determinada pela diferença entre o valor normal e o preço de exportação, devendo servir como referência para a aplicação de direitos *antidumping*. A margem de *dumping* também não pode ser inferior a 2%, ou seja, menor que o “*de minimis*” para ensejar a aplicação dos direitos *antidumping*.

A legislação brasileira vigente, por meio do Decreto 8.058 de 2013 (BRASIL, 2013), na aplicação do artigo 26, tem que:

Art. 26 A margem de *dumping* será apurada com base na comparação entre:
 I - o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou
 II - os valores normais e os preços de exportação, comparados transação a transação.

Concluída a investigação, a CAMEX, com base nos relatórios e recomendações do DECOM, poderá sugerir o direito *antidumping*, aplicado via alíquota *ad valorem* (%) ou específica (US\$). É de escolha discricionária do DECOM qual dessas alíquotas será utilizada, visto que cada setor possui suas peculiaridades, e o Departamento realiza um estudo investigativo a fim de identificar qual medida será mais eficiente para aplicação em determinado produto.

Assim, no que diz respeito à aplicação das alíquotas, elas podem ser aplicadas sobre duas espécies: *ad valorem* ou específica. As alíquotas *ad valorem* possuem uma porcentagem incidente sobre uma mercadoria específica: “Exemplo: Caso o valor aduaneiro da mercadoria seja US\$ 1.000 e a alíquota *ad valorem* seja aplicada no montante de 15%, o valor do direito a ser recolhido será de US\$150,00.” (CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, 2013, p. 25).

Em relação às alíquotas específicas, estas incidem sobre uma quantidade de mercadoria, podendo ser representada por quilo (kg), tonelada (ton.), par (no caso dos calçados, por exemplo), dentre outros. Assim, utiliza-se um valor pré-definido sobre uma quantidade específica, a exemplo “Aplicação de um direito *antidumping* hipotético de US\$200,00 por tonelada de produto importado.” (CIESP, 2013, p. 25). Vale salientar que nem sempre os direitos *antidumping* serão aplicados conforme o total da margem de *dumping* encontrada: usualmente, utiliza-se um valor menor que a margem, no entanto, que possibilite a eliminação do dano à indústria nacional.

3.4 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO ÂMBITO DA OMC

A OMC, instituição que administra acordos e entendimentos no que tange às normas jurídicas, utiliza uma formalidade específica para solucionar os casos a ela denunciados.

Certamente arbitrar conflitos entre seus membros encontra-se dentre as principais funções da OMC. É através da solução de controvérsias que a OMC pretende garantir o equilíbrio entre as inevitáveis colisões de interesses dos participantes do comércio internacional, uma vez que é inerente ao próprio cenário internacional o confronto entre o desejo de obter novos mercados e o desejo de proteger a produção interna. (CORTIÑAS, 2010, p. 110)

Nessa esteira, surgiu o Órgão de Solução de Controvérsias, que efetiva os direitos relativos a contenciosos – caso em que países denunciam seus “parceiros” comerciais, baseados em alguma ilegalidade normativa. Assim, compete ao OSC a apreciação das

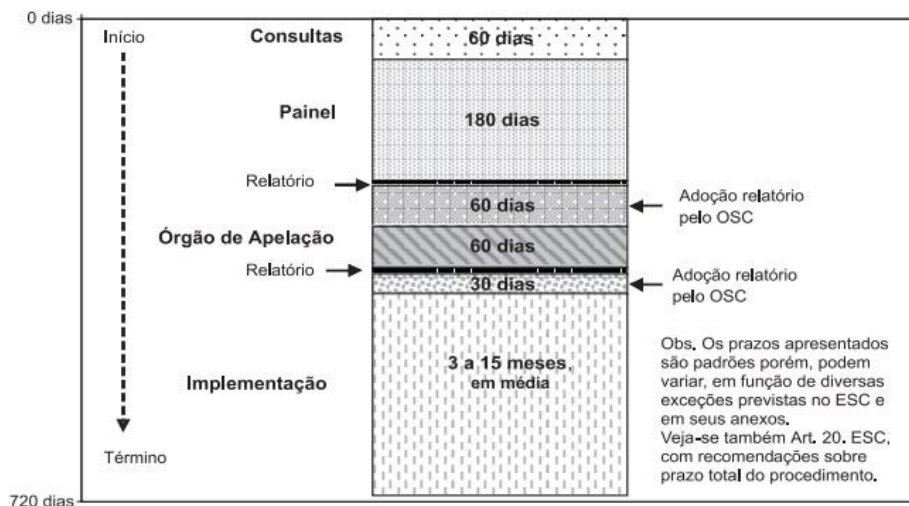
demandas dos países relativas às denúncias de *dumping* nos casos em que um acordo entre ambas as partes não foi efetivado.

As disputas são levadas ao OSC quando o país acredita que seus direitos negociados na OMC estão sendo desrespeitados. Caso a demanda seja julgada procedente, a OMC formaliza suas recomendações em relatório para induzir o cumprimento dos acordos firmados ou para que o país que violou os acordos forneça compensações ao prejudicado. (INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA - IEA, 2009)

Barral (2013) destaca um dos princípios para o encaminhamento à OMC, o qual se refere ao esgotamento das vias de solução internas para o encaminhamento ao Órgão – a causa nacional deve ser enfatizada, visto que o país reclamado desrespeitou o Direito Público Internacional. Entende-se por “esgotamentos das vias de solução internas” a decisão administrativa com posterior apreciação do judiciário. No entanto, há controvérsias doutrinárias no que diz respeito a esse princípio: no caso do Brasil, via de fato, as decisões dos direitos *antidumping* são tomadas na esfera administrativa. O judiciário poderia tornar o processo demasiadamente lento, o que interferiria de maneira negativa na aplicação do direito *antidumping*, e também desestimularia as empresas a utilizar tal medida. Deste modo, a participação do judiciário não é necessária, sendo tal princípio declinado pelos painéis: a esfera administrativa nacional se faz suficiente para solicitar o intermédio da OMC.

Abordados os procedimentos internos do Brasil para dar andamento na petição de investigação, cabe utilizar do mesmo recurso para explicitar as fases no que tange ao OSC, que disciplinará o litígio de interesses dos países no âmbito normativo internacional. A figura 3 descreve estas fases e a duração média de cada uma.

Figura 3 - Procedimento no sistema de soluções de controvérsias da OMC



Fonte: KLOR, et al. (2004, p. 38).

O procedimento do OSC, segundo o Entendimento de Solução de Controvérsias da OMC, possui quatro fases principais:

- a) fase das consultas bilaterais: nessa fase tenta-se uma solução pacífica entre os países envolvidos, sendo incumbência do país que solicitou tal procedimento a consulta ao outro país; se a fase das consultas não estabelecer nenhum acordo dentro do prazo de 60 dias, dá-se início à fase do Panel;
- b) fase do grupo especial (Panel): não resolvido o caso na fase anterior, o país reclamante pode solicitar a abertura de um Panel ao OSC; tal país também decidirá acerca das normas a serem seguidas no decorrer da investigação, ou mesmo adotar o texto padrão, o qual servirá como orientação para o desenvolvimento do relatório. Este Panel deverá formalizar um relatório e apresentá-lo para o OSC;
- c) fase da apelação: fase desenvolvida pelo Órgão de Apelação, o qual possui a função revisional, ou seja, tem o mérito de confirmar ou retificar as decisões contidas no Panel;
- d) fase de implementação: após o relatório do Panel, tem-se a implementação de suas recomendações com o objetivo de cumprir a decisão do OSC. Essa fase se estabelece no intuito de fazer com que os membros da OMC – os quais previamente assumiram um compromisso com as leis deste Órgão – cumpram as normas estabelecidas, as quais manifestamente aderiram por serem membros deste.

Sendo assim, um processo que possuiu divergência em âmbito nacional (ou seja, os dois países não conseguiram chegar a um acordo) demanda uma mediação da OMC, que inicia, desta forma, o procedimento judicial pelo seu Órgão de Solução de Controvérsias - órgão que possui um caráter político-diplomático. É importante mencionar que as medidas *antidumping* possuem caráter provisório, sendo extinto após cinco anos de sua aplicação. Há possibilidade de rederterminação da medida, no entanto, o prazo de cinco anos deve ser esgotado para que uma nova análise seja realizada.

Do exposto nesse capítulo, nota-se a finalidade pela busca da neutralização do dano causado pelo *dumping*, o qual é caracterizado como uma ilegalidade no âmbito do comércio internacional e visa restabelecer a indústria doméstica. As legislações, bem como as instituições brasileiras e internacionais atuam no sentido de legitimar os direitos *antidumping*. A base da legislação brasileira é Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo *Antidumping*), e respeita suas previsões e finalidades. Cabe às autoridades do Brasil,

no entanto, disponibilizarem apoio ao produtor nacional e auxiliar nas medidas investigativas, ensejando prosperidade à indústria interna.

4 O BRASIL E AS DISPUTAS ANTIDUMPING

A utilização de medidas *antidumping*, em contrapartida à redução das barreiras tarifárias, introduziu um novo ciclo denominado “novo protecionismo” na década de 80. Inúmeros debates fazem alusão a esse ciclo, de modo que as barreiras comerciais (tanto as tarifárias quanto as não tarifárias) tornam-se alvo de contestações entre os teóricos, os quais temem que o novo protecionismo desencadeie uma guerra comercial entre os países e conseqüentemente diminua o nível de comércio internacional. Por outro lado, os instrumentos de defesa comercial são de suma importância para a regulação do comércio internacional, visando eliminar as possíveis ilegalidades realizadas nesse âmbito. Com relação às práticas consideradas neste estudo, cabe enfatizar que:

A prática de *dumping* surgiu com o advento da revolução industrial, mas foi apenas no início do século XX que se intensificou, tornando-se preocupante tal evolução. Assim, em 1904 o Canadá elaborou a primeira legislação *antidumping*, seguido pela Nova Zelândia (1905), Austrália (1906), Japão (1910) e Estados Unidos (1916). (SILVA, 2009, p. 72)

Há de se destacar igualmente que as instituições nacionais e a OMC são desvinculadas em suas investigações. No caso de um país discordar da decisão brasileira, por exemplo, não há dependência da OMC no que diz respeito às novas decisões: uma investigação podendo até mesmo conter novos critérios é realizada no Panel da OMC. Tal referência se faz importante pelo fato do sítio eletrônico da OMC não mencionar as disputas que ocorrem nos países enquanto essas se limitam ao contencioso bilateral, sem intermédio da Organização em questão. Somente relatórios contendo aspectos das políticas comerciais nacionais e do comércio internacional possuem informações mais precisas. No entanto, a identificação detalhada de cada investigação que ocorre no cenário interno dos países é matéria mais específica dos departamentos de defesa comercial nacionais.

4.1 O USO DE MEDIDAS *ANTIDUMPING* NO CENÁRIO MUNDIAL

Há um notável aumento na ocorrência de medidas *antidumping* em alguns países em desenvolvimento, como o Brasil, Índia, Argentina, África do Sul e Turquia. Tal aumento pode estar associado ao “protecionismo” da indústria em desenvolvimento, ou simplesmente um recurso que determinadas indústrias utilizam para evitar danos a produtos específicos. O processo de liberalização econômica, que intensificou o comércio e deixou os mercados internos mais “expostos” aos concorrentes internacionais, deu início a um aumento na utilização da medida não tarifária em questão.

A China é o principal alvo de aplicação de *antidumping*, por parte não só dos integrantes dos BRICS, mas também de todos os membros da OMC, dado o elevado grau de competitividade de suas exportações, promovidas pelo baixo custo de sua mão de obra e pela agressiva política de desvalorização cambial. A Índia é o país entre os BRICS que mais fez uso dos mecanismos de defesa comercial. Mais ainda, é o membro da OMC que mais utilizou medidas *antidumping* contra a China, mais até que os Estados Unidos e a União Européia. A Rússia, que finalizou seu processo de adesão à OMC em dezembro de 2011, foi objeto de investigações e medidas *antidumping* por diversos países. (IPEA, 2012, p. 140)

Em um relatório realizado pela OMC sobre medidas de comércio e investimento dos países do G-20 (OECD, 2013), no período de outubro de 2012 a maio de 2013, Brasil, Argentina, África do Sul e Indonésia foram os países que mais adotaram medidas de restrição comercial. Um alerta da OMC também foi direcionado aos países do G-20, de forma a atentar para o uso contínuo de restrições.

O sítio eletrônico da Organização Mundial do Comércio - OMC (2014) disponibiliza um mapa com todas as disputas entre os países no âmbito da Organização. É possível visualizar os contenciosos referentes a medidas *antidumping*, subsídios, salvaguardas, dentre outras medidas que afetam as importações e exportações dos países. No mapa (ANEXO A), tem-se a “densidade” do total dessas disputas, inferindo-se que os Estados Unidos e a União Européia possuem a maior quantidade de disputas. Outros membros que também merecem destaque são a Argentina, Brasil, México, Canadá, Índia e China. Há de se ressaltar que as informações constantes no mapa abrangem disputas desde o ano de 1995.

More than 100 trade-restrictive measures were implemented by G-20 economies over the past seven months, covering around 0.5% of G-20 merchandise imports, equivalent to 0.4% of world merchandise imports. The most frequent measures taken during this period were the initiation of trade-remedy actions, in particular of antidumping investigations, followed by tariff increases.

It is important to highlight that in today's world of global value chains and fragmented production processes, exports depend more than ever on imports. Barriers to imports will thus inevitably be translated into higher costs for exporters. (WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO, 2013, p. 5)¹³

As medidas *antidumping* mostram-se as mais frequentemente utilizadas como barreiras não tarifárias no cenário mundial e são utilizadas pelos países principalmente nos setores têxtil, químico, de metal e de maquinaria.

4.2 O USO DE MEDIDAS *ANTIDUMPING* NO CENÁRIO BRASILEIRO

O Departamento de Defesa Comercial (BRASIL) possui informações acerca de estatísticas do comércio brasileiro em relação à defesa comercial, de forma a manter os importadores e exportadores atualizados sobre o andamento de processos e a utilização de medidas como *antidumping*, compensatórias¹⁴, salvaguardas¹⁵ e compromisso de preços. Anualmente, o departamento elabora um relatório a fim de consolidar os dados de defesa comercial do país. Tais dados são de extrema relevância tanto para os exportadores como para verificar os setores mais sensíveis às importações envolvendo investigações.

No que diz respeito à efetividade das iniciativas das empresas, organizações e sindicatos, cabe salientar que a maioria das investigações abertas pelo Departamento é procedente, comprovando um resultado positivo frente às demandas solicitadas: mais de 50% das investigações iniciadas tiveram um resultado procedente, como pode ser visto na figura 4.

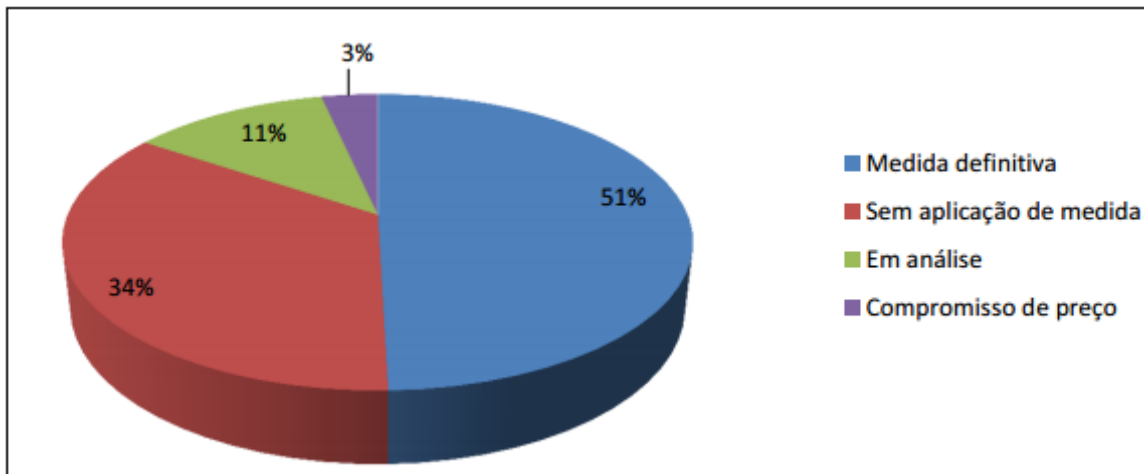
¹³ Mais de 100 medidas de restrição comercial foram implementadas pelas economias do G-20 nos últimos 7 meses, protegendo aproximadamente 0,5% das mercadorias importadas, equivalente a 0,4% das mercadorias importadas no mundo. As medidas mais frequentemente utilizadas durante esse período foram iniciadas por ações de “direitos comerciais”, em particular investigações *antidumping*, seguidas de aumentos tarifários.

É importante destacar que no mundo de hoje cadeias globais de valor e processos de produção fragmentados, exportações dependem cada vez mais das importações. Barreiras às importações assim irão inevitavelmente elevar os custos das exportações.

¹⁴ [...] objetivo de compensar subsídio concedido, direta ou indiretamente, no país exportador, à fabricação, à produção, à exportação, ou ao transporte de qualquer produto, cuja exportação ao Brasil cause dano à indústria doméstica. (BRASIL, Decreto nº 1.751 de 19 dez. 1995).

¹⁵ [...] de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes. (BRASIL, Decreto nº 1.488 de 11 maio 1995).

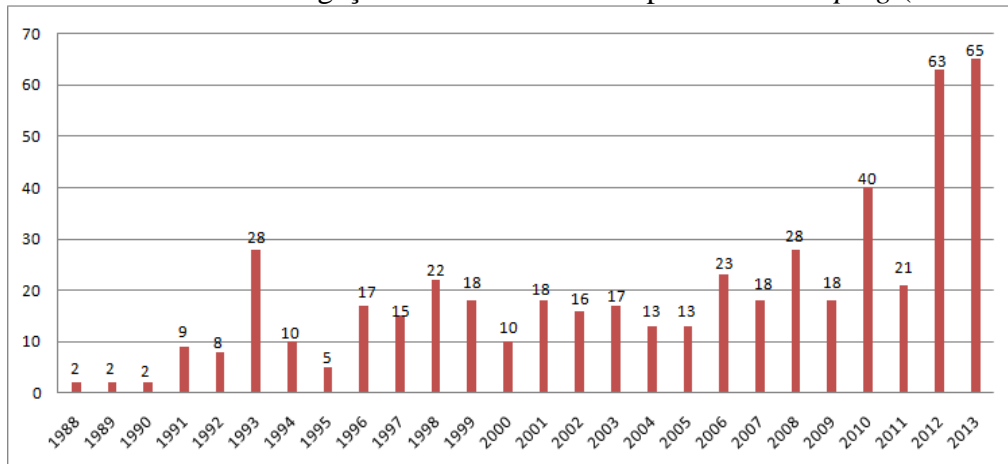
Figura 4 - Histórico das Investigações Iniciadas pelo DECOM (1988 - 2013)



Fonte: Relatório DECOM, 2013, p. 46.

O Relatório de Defesa Comercial (RELATÓRIO DECOM Nº 17, 2013) abrange um histórico de investigações – de 1988 a 2013 – *antidumping* do Brasil, o qual possui aproximadamente 500 casos (entre investigações originais e revisões). Alguns foram procedentes, com aplicação de direito *antidumping* a favor do Brasil, como por exemplo, no caso das garrafas térmicas exportadas pela China; outros, improcedentes, como no caso dos óculos de sol, também exportados pela China. Há ainda os casos em que o exportador firma um compromisso de preços, o qual deve, sempre que solicitado, emitir informações a respeito do cumprimento de tal medida – a exemplo do leite em pó desnatado, exportado da Argentina para o Brasil. Dentre esses casos, também figuram as medidas que ainda estão sob investigação e que não possuem avaliação definitiva.

No gráfico 1, tem-se os números de investigações *antidumping* iniciadas no Brasil. É notável o aumento expressivo no início das investigações acerca de *dumping*, principalmente no que diz respeito aos anos de 2012 e 2013. Em 2013, o Brasil obteve o primeiro lugar no ranking mundial da OMC entre os países mais protecionistas, tendo acumulado nos primeiros sete meses desse ano 18 investigações, respondendo por quase um quarto das 74 iniciadas no mundo. A OMC define tal comportamento como “errático” por parte do Brasil.

Gráfico 1 - Início das investigações no Brasil contra a prática de *dumping* (1988 - 2013)

Fonte: Adaptado pela autora a partir de dados do RELATÓRIO DECOM Nº 17, 2013, p. 45.

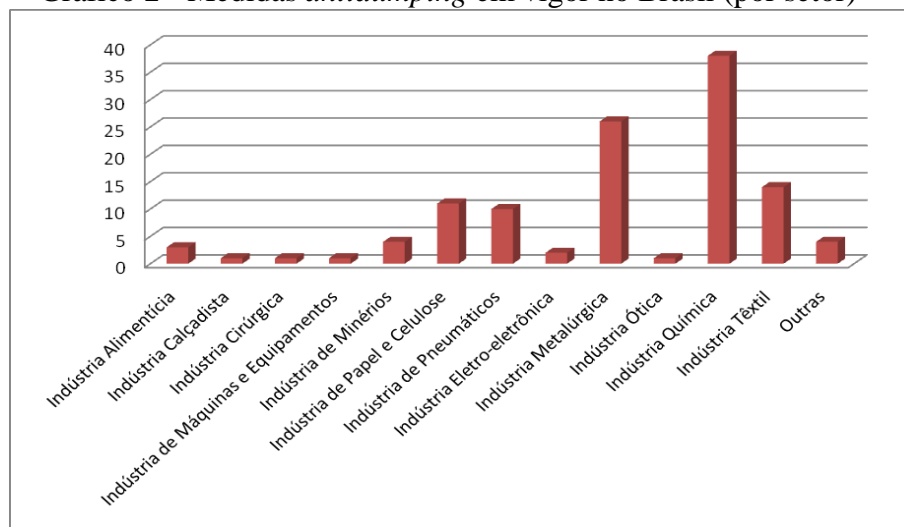
A utilização demasiada de tal instrumento também pode causar um impacto negativo e maior insegurança ao comércio internacional, de modo que nem sempre a utilização de medidas *antidumping* é benéfica para o mercado nacional. Isso porque alguns setores dependem dos produtos importados e as medidas *antidumping* inviabilizam algumas relações comerciais devido ao aumento dos custos. Em 2011, a CAMEX alterou a legislação no que diz respeito à aplicação retroativa de *antidumping*, visto que alguns processos podem levar até dois anos para ter sua decisão final, e os importadores aproveitavam este período para estocar o produto em discussão. Na prática, quando uma empresa solicita a abertura de uma investigação, o MDIC avalia se há direito provisório dentro de 120 dias após a abertura; ao fim da investigação, caso o direito definitivo seja concedido, poderá haver um “retrocesso” na aplicação do *antidumping* até os 90 dias anteriores à aplicação do direito provisório, coagindo a prática dos importadores de se adiantar frente às decisões finais.

Das denúncias encaminhadas contra outros países decididas no Brasil, duas foram encaminhadas à OMC, sendo uma contra a Índia e outra contra a Argentina. Em ambos os casos os países alegaram à Organização inconsistência no que diz respeito à decisão brasileira, iniciando um novo contencioso na Organização. Vale destacar que em 2013 as importações brasileiras de maior significância foram originárias da China, Estados Unidos e Argentina, respectivamente. Nota-se que destes três países, um teve seu conflito levado ao âmbito da OMC. No sítio eletrônico da OMC (2014), mapas das disputas envolvendo os países podem ser visualizados de maneira a identificar os contenciosos de forma mais abrangente, no cenário mundial. No caso do Brasil como acusado na OMC (ANEXO B), tem-se 15 casos, sendo que dois casos são relativos a medidas *antidumping* (os casos acima mencionados, da Argentina e da Índia).

Apesar de não haver medidas *antidumping* favoráveis ao Brasil que a China tenha levado ao âmbito da OMC, na esfera nacional o país acumula a maior parte de medidas *antidumping* em vigor, atualmente totalizando 42 ações de direitos *antidumping* contra a China no ano de 2014. No que diz respeito aos Estados Unidos e à Argentina, há respectivamente onze e duas medidas definitivas *antidumping* em vigor. No total, há 116 medidas em vigor sobre 56 produtos: alguns possuem medidas contra mais de um país, a exemplo do “papel cuchê”, que possui distintos direitos aplicados em relação aos Estados Unidos, Suécia, Canadá, Bélgica, Finlândia e Alemanha, o que justifica o alto número de medidas em vigor.

Em relação aos setores que possuem medidas *antidumping* em vigor, tem-se a indústria química como a mais atingida pela prática potencial de *dumping* (38 medidas), seguida pela indústria metalúrgica (26 medidas) e a têxtil (14 medidas). Faz-se importante mencionar que a indústria química possui uma vasta diversidade de subdivisões, que compreendem o setor petroquímico, farmacêutico, de plásticos, fertilizantes, dentre outros. O fato é que a maioria dos objetos de medidas *antidumping* incide sobre matérias-primas, e não sobre produtos acabados. Por exemplo, a substância de um medicamento é alvo da medida, e não o medicamento em si. Há uma predominância de produtos destinados à produção sobre os produtos acabados: desta forma, as matérias-primas necessitam especial atenção com relação à prática de *dumping*, a fim de evitar que tal ilegalidade aumente os custos da cadeia produtiva respectiva. Assim, é notável que as indústrias de base são as mais afetadas pelo *dumping*.

Gráfico 2 - Medidas *antidumping* em vigor no Brasil (por setor)¹⁶



Fonte: Adaptado pela autora a partir de dados do sítio eletrônico do DECOM (Medidas em vigor, 2014).

¹⁶ A indústria siderúrgica está subentendida na metalúrgica, visto que as duas produzem metais, havendo diferenciação no tipo de metal.

No que diz respeito ao direito propriamente dito, expresso em unidades monetárias, dentre as empresas dos países de origem também pode haver distinção quanto à aplicação das medidas, como no caso do “ácido cítrico” originário da China: algumas companhias determinadas possuem um direito específico (US\$ 835,32/t) e as demais não listadas, outro direito aplicado (US\$ 861,50/t).

Os casos de denúncias do Brasil envolvendo a China são predominantes e possuem algumas peculiaridades. A China não é caracterizada como economia de mercado e suas disputas envolvem um terceiro país para cálculo do valor normal. Conforme a teoria, no entanto, o Brasil trata este país de forma diferenciada.

Em 2004, o Brasil, via memorando de entendimento, declarou reconhecer a China como economia de mercado, em troca de investimentos da China no Brasil, mas tal reconhecimento não foi ainda regulamentado. Em 2011, por ocasião do encontro presidencial entre os dois países, novamente o Brasil se comprometeu a reconhecer a China, de forma expedita, como economia de mercado. A concretização de tal reconhecimento afeta diretamente a prática da defesa comercial. O Brasil deverá, então, nos casos de *antidumping*, calcular o valor normal de um produto com base no preço praticado no mercado doméstico da China, mesmo que ainda sob forte intervenção do Estado. Este cálculo poderá resultar na determinação de um valor normal não compatível com os reais custos de produção, e diminuir ou até anular a margem de *dumping*, impossibilitando a aplicação de medidas de defesa comercial. (IPEA, 2012, p. 141)

Entretanto, há controvérsias a respeito de tal entendimento: nos processos de direitos *antidumping* que constam no Departamento de Defesa Comercial, todos os casos envolvendo a China utilizaram um terceiro país, como a legislação prevê, contrariando as evidências (literárias e jornalísticas) de que o Brasil não utiliza um terceiro país característico de economia de mercado para apurar o valor normal dos produtos oriundos da China.

O Brasil ainda tem atentado para possíveis fraudes realizadas pelos países a fim de isentarem-se das medidas *antidumping*. A triangulação de mercadorias, ou seja, o ato de utilizar um país intermediário antes de chegar ao destino final pode prejudicar as medidas em vigor, visto que há a possibilidade de eximir-se das taxas aplicadas por meio de um país “neutro”. Tal fato é notável nas medidas aplicadas sobre as escovas de cabelo provenientes da China: “Depois da imposição de Brasília de sobretaxas ao produto chinês, no fim de 2007, as compras caíram 77,6%, chegando a 132,9 toneladas em 2010. No mesmo intervalo, o fornecimento de carga com origem de Taiwan aumentou 508%, para 511,2 toneladas [...]” (PIRES, 2011).

Conforme o Departamento de Defesa Comercial do Brasil (RELATÓRIO DECOM Nº 17, 2013, p. 13-16), os respectivos países atualmente têm em vigor as seguintes medidas *antidumping* em relação às exportações dos produtos brasileiros:

- a) uma da África do Sul: fritas de vidro;
- b) oito da Argentina: transformadores trifásicos de dielétrico líquido de potência igual ou superior a 25 KVA e inferior ou igual a 600.000 KVA, aparelhos sanitários cerâmicos, talheres de aço inoxidável, fios de acrílico, multiprocessadores de alimentos, unidades compressoras para gases, acessórios para tubo de ferro fundido maleável e tintas para imprimir;
- c) duas do Canadá: chapas de aço laminadas a quente e tubos circulares de cobre com diâmetro externo de 0,2 a 4,25 polegadas, com exceção dos tubos de cobre industriais, revestidos ou insulados;
- d) uma da China: polpa de celulose;
- e) nove dos Estados Unidos: acessórios para tubos de solda de extremidade (de aço), peças fundidas para construção, tubos ou conexões sem liga (de solda circular), silício manganês, barras de aço inoxidável, fio máquina carbono e de certas ligas de aço, certo cabos de aço para concreto armado, camarões cultivados e filmes de PET;
- f) quatro do México: vergalhões, borracha sintética, sacos de papel multicapas para cal e cimento, papel bond cortado;
- g) uma do Paquistão: anidrido ftálico;
- h) uma da Turquia: acessórios de tubo de ferro;
- i) uma da União Européia: folhas de alumínio.

Alguns destes casos foram levados ao âmbito da OMC e não houve alteração nas decisões, como por exemplo, o caso da Turquia, em que o Brasil alegou inconsistências relativas ao Acordo *Antidumping*. No que diz respeito às acusações do Brasil na OMC (ANEXO C), tem-se 27 casos, sendo que oito a respeito de medidas *antidumping* impostas sobre as exportações brasileiras. Alguns casos, no entanto, aparecem no âmbito da OMC e não estão elencados no DECOM, visto que foram contenciosos decididos em comum acordo entre as partes ou a OMC decidiu a favor do produto brasileiro, não estando em vigor sobretaxas incidentes sobre essas exportações. Neste contexto, destaca-se o caso do suco de laranja exportado do Brasil para os Estados Unidos, que obteve um acordo entre ambas as

partes pelo fato dos Estados Unidos admitir que de fato não havia *dumping* na exportação deste produto.¹⁷

Cabe ainda salientar o caso da polpa de celulose brasileira denunciado pela China em 2013, sendo esta a primeira vez que os produtores chineses abriram uma investigação contra o Brasil. Pelo ocorrido, há o risco das demasiadas denúncias do Brasil contra a China transformarem-se em uma “contrapartida” por parte do país, que possui diversos produtos com sobretaxas. Alguns especialistas têm tal fato como o início de um novo posicionamento da China com seus parceiros comerciais, possivelmente alterando a política pacífica perante os países em desenvolvimento. A próxima seção explora esta relação com base em um episódio específico do Brasil contra a China.

Visto tal cenário mais geral, é importante observar que em 2013 os principais parceiros comerciais para fins de exportação do Brasil coincidiram com os parceiros de importação, sendo eles a China, Estados Unidos e Argentina, respectivamente. Dentre estes três parceiros comerciais, todos figuram acusando o Brasil de *dumping* em suas indústrias locais e com medidas em vigor.

4.3 O CASO BRASIL X CHINA: MALHAS DE VISCOSE

O caso em questão é baseado na Resolução Nº 20, de sete de abril de 2011, presente no sítio eletrônico da Câmara de Comércio Exterior, de forma a exemplificar uma denúncia de *dumping* iniciada pelo Brasil, na qual a República Popular da China figura como o país acusado. Trata-se do produto “malhas de viscose”, com ou sem elastano. A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção, juntamente com seis empresas brasileiras do ramo têxtil protocolaram uma petição solicitando o início de uma investigação junto à SECEX, no ano de 2009. Os produtores nacionais e os importadores brasileiros responderam aos questionários para verificar o indício de *dumping* o qual, juntamente com dano e nexo causal, deu ensejo à investigação. O período determinado para investigação compreende a data de julho de 2008 até junho de 2009. Também conforme a legislação foi constatada a similaridade do produto produzido no Brasil com o produto chinês.

Visto que China não é considerada uma economia predominantemente de mercado, a apuração do valor normal foi realizada a partir dos dados da República da Coreia, sendo este o

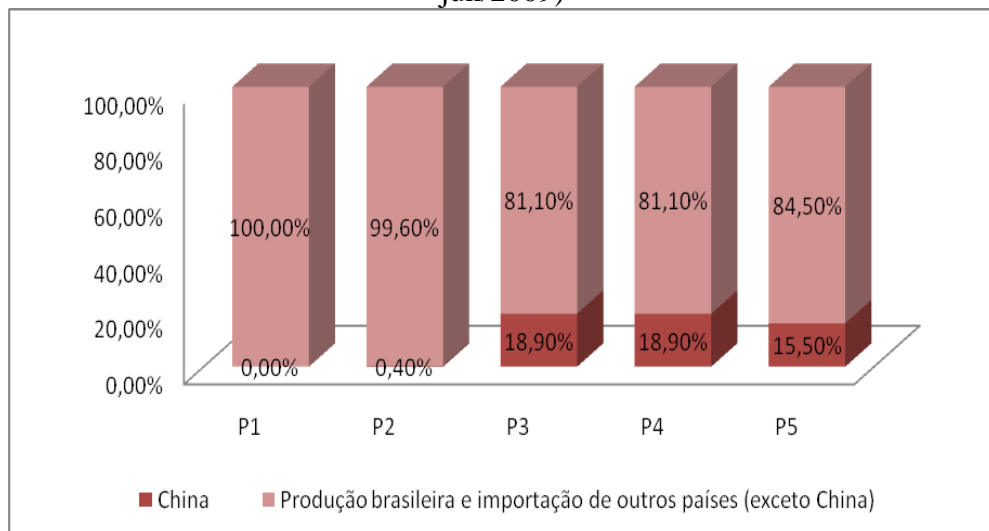
¹⁷ Neste caso específico, os Estados Unidos utilizaram um recurso denominado “zeroing”, o qual é frequentemente aplicado por este país em suas investigações. “[...] é uma forma utilizada para ignorar o fato de que alguns produtos poder ter margem de *dumping* negativa. [...] só havendo margens positivas de *dumping* é que a utilização de medidas *antidumping* não se apresenta abusiva.” (SANTORO, 2010, p. 52).

“terceiro país”, como prevê o texto da legislação. O preço médio das exportações FOB da Coreia para a Indonésia¹⁸ também foi verificado no período estabelecido para investigação, sendo este US\$ 9,06/kg (nove dólares e seis centavos por quilograma) FOB. No caso dessas importações do Brasil originárias da China, a Receita Federal do Brasil forneceu o preço médio (bem como os outros dados acerca das estatísticas oficiais), verificando-se o valor correspondente a US\$ 6,97/kg (seis dólares e noventa e sete centavos por quilograma) FOB.

Para fins da investigação das importações de malhas de viscose originárias da China, foram utilizados cinco períodos para observação: P1, que compreende julho de 2004 a junho de 2005; P2, de julho de 2005 a junho de 2006; P3, de julho de 2006 a junho de 2007; P4, de julho de 2007 a junho de 2008 e P5, de julho de 2008 a junho de 2009.

Comparando o período entre P1 e P5, foi notável um crescimento de 9.355,9 % no volume de importações do produto – em P1, no entanto, não houve importações provenientes da China, logo, as análises realizadas em relação às importações tornam-se representativas a partir de P2. Em relação aos valores das importações, compreendendo o mesmo período, acumularam um aumento de 16.692,6%. Faz-se importante salientar que 97,6% do volume importado em P5 era originário da China, podendo-se inferir que o país é um concorrente direto do produtor brasileiro no mercado das malhas de viscose. No que diz respeito aos preços médios importados da China, eles foram relativamente menores se comparados ao aumento dos preços médios dos produtos importados de outros países.

Gráfico 3 - Consumo nacional aparente das malhas de viscose de P1 a P5 (jul/2004 a jun/2009)



Fonte: Adaptado pela autora a partir da Resolução Nº 20 de 7 de abril de 2011 (BRASIL).

¹⁸ Conforme a Resolução Nº 20, de 7 de abril de 2011, tais dados foram obtidos a partir do sítio eletrônico das Nações Unidas.

O gráfico acima representa a porcentagem de consumo das malhas de viscose produzidas no Brasil e importadas pelo país – com exceção da China – em relação à quantidade importada da China. Nota-se um aumento na significância do produto chinês no período P3 e P4, e uma queda de aproximadamente 3,4 pontos percentuais em P5. As também inseridas importações de outros países foram pouco significativas, alcançando sua maior participação em P3, quando atingiram 1,1% da importação total. Por conseguinte, comparando o período inicial ao período P5, é considerável o aumento da participação chinesa neste mercado brasileiro, tanto em relação aos importados de outros países, que mantiveram padrões discretos de importância em relação à produção nacional, como às importações chinesas.

De P1 a P5 houve aumento da capacidade instalada da indústria nacional, bem como da produção doméstica. No período, a produção aumentou 745,6%. O volume de vendas, por sua vez, acumulou no período um aumento de 735,4%. Houve crescimento dos estoques finais das malhas de viscose produzidas no Brasil desde que se iniciaram as importações do produto chinês. Comparando P1 a P5, houve aumento de 10,8% na produtividade e aumento de 668,1% no número total de empregados.

Houve aumento no lucro bruto de P1 a P4, mas em P5 o lucro apresentou uma queda de 6%. Ainda em relação à indústria doméstica, apesar do aumento da receita líquida de vendas das malhas de viscose na ordem de 435,9% no período analisado (mas houve uma queda de 3% de P4 para P5), o preço líquido médio de venda diminuiu, caindo 35,9% em P5 comparado a P1. O aumento dos custos totais no preço também foi bastante significativo, visto que alcançou um aumento de 43 pontos percentuais de P1 a P5.

Os resultados econômico-financeiros do setor atrelados à análise das importações no período atentam para um cenário negativo ao longo dos anos para produção de malhas de viscose no Brasil, os quais foram comprovados pela investigação e também foram alvo de crítica por parte dos empresários do ramo têxtil brasileiro.

Da análise do fluxo de caixa pôde-se inferir que o quadro financeiro da indústria doméstica não foi satisfatório em alguns dos períodos investigados, sobretudo em P5. Embora tenha tido gerações líquidas de caixa em P2, P4 e P5, não houve geração bruta de caixa suficiente para cobrir sua necessidade de capital de giro nem geração operacional de caixa em P5. O saldo negativo de caixa operacional indica que a indústria doméstica não conseguiu gerar recursos com suas atividades operacionais para se auto-financiar, o que aponta a necessidade dos empréstimos e financiamentos. (RESOLUÇÃO Nº 20, DE 7 DE ABRIL DE 2011, BRASIL)

Tais informações evidenciam um cenário desfavorável, principalmente no que diz respeito ao período entre julho de 2008 e junho de 2009. Em P2, havia uma diferença de R\$ 17,40/kg entre o preço da indústria doméstica e o preço dos importados da China, e em P5 a diferença reduziu-se para R\$ 2,11/kg. A queda da taxa de retorno em P4 e P5, bem como a queda dos preços médios atrelados ao aumento dos custos das malhas de viscose brasileiras são alguns dos fatores operacionais e financeiros que levaram à conclusão de dano à indústria doméstica advindo da subcotação dos preços do produto chinês no mercado brasileiro. É notável que a concorrência chinesa obrigou os produtores nacionais a manterem preços mais baixos, os quais não acompanharam o mesmo ritmo de crescimento dos custos, de modo que ao longo do período o produto brasileiro foi prejudicado pelo aumento das importações.

No período investigado, não foram encontradas evidências que pudessem esclarecer uma preferência pelos produtos chineses, como algum tipo de progresso tecnológico. As importações dos outros países também não foram as causas dos danos à indústria, visto a baixa representatividade destas no total importado, que teve seu maior volume em P3, quando representou 5,5% do total importado.

Em relação aonexo causal, este pôde ser concluído por meio de evidências e comparações realizadas entre a produção nacional e as importações chinesas:

- a) a queda do preço foi determinante para evitar uma redução nas vendas do produto produzido no Brasil;
- b) as importações chinesas, inexistentes em P1, passaram a representar em P5 15,5% de participação no mercado brasileiro;
- c) houve prática de *dumping* pela indústria chinesa, visto que as investigações apontaram preço inferior ao valor normal praticado no mercado da China.

Ante a comprovação do *dumping*, do dano causado à indústria brasileira e onexo causal, é cabível a aplicação de medidas *antidumping* contra os exportadores de malhas de viscose da China. O produto obteve o direito *antidumping* aplicado a favor do Brasil, por um prazo de até cinco anos, em vigor desde a data de publicação da Resolução. Obteve-se um direito fixo, via “alíquota específica”, com um recolhimento no valor de US\$ 4,10/kg (quatro dólares e dez centavos por quilograma).

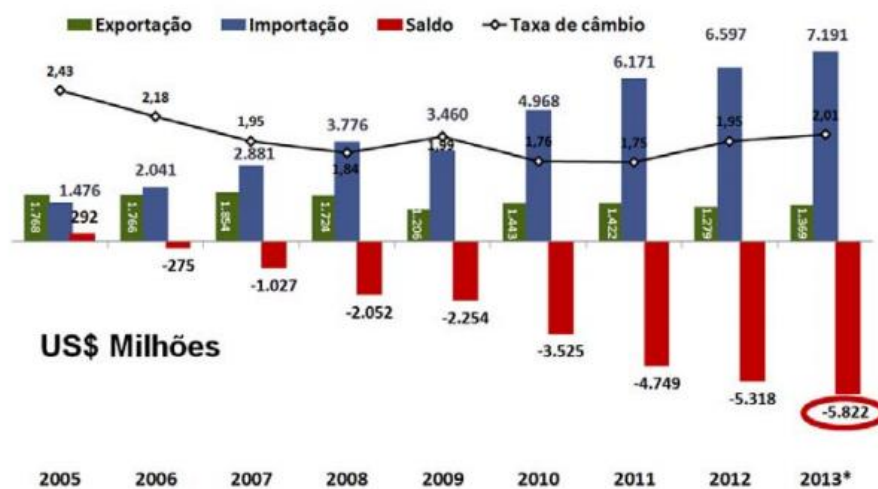
Os tecidos de malhas de viscose são utilizados tanto pelas empresas que visam comercializar o próprio tecido, como para a indústria da moda e varejo, que confecciona vestimentas para o mercado final. Merece destaque a relevância do setor têxtil na aplicação das medidas *antidumping* do Brasil. Os seguintes produtos figuram na lista de direitos

aplicados: cobertores sintéticos, fios de náilon, fios de viscose, malhas de viscose e sacos de juta.

A China tem adotado uma política extremamente agressiva para a conquista de mercados externos. A estratégia é a da concorrência via preços, com exportações de grandes volumes de produtos padronizados, porém não necessariamente de baixa qualidade. Por exemplo, empresas com marcas reconhecidas internacionalmente pelo padrão de qualidade compram mercadorias produzidas ou instalam suas fábricas em território chinês, caso da francesa Pierre Cardin, que em 2006 já possuía 34 fábricas no país. (COSTA E ROCHA, 2009, p. 167)

A indústria têxtil brasileira representa umas das maiores indústrias de confecção do planeta, “a quarta posição entre os maiores produtores mundiais de artigos de vestuário e a quinta posição entre os maiores produtores de manufaturas têxteis.” (ABIT, 2013, p. 14). A disposição de matérias-primas, combinadas com os processos produtivos, são vantagens comparativas no que diz respeito à produção. No entanto, questões governamentais, como a produção subsidiada da indústria têxtil do mercado chinês, dificultam a concorrência do Brasil no cenário internacional. A participação do Brasil no comércio internacional, apesar da potencialidade da indústria, vem decrescendo ao longo dos últimos anos, e sua produção tem se destinado mais ao abastecimento do mercado interno do que à exportação. A Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT) atenta para as importações chinesas, por meio de um estudo realizado pelo MDIC/ALICEWEB (2013), alegando que desde 2005 o setor têxtil não possui saldo positivo na balança comercial.

Figura 5 - Balança comercial brasileira do setor têxtil e de confecção



Fonte: MDIC/ALICEWEB /

Nota: * Estimativa Abit

Observação: Excluídos valores de fibras de algodão

Fonte: Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção - ABIT (2013, p. 21).

Ainda conforme a ABIT (2013, p. 22) “[...] com os mercados consumidores tradicionais em recessão, ou em recuperação, os asiáticos miraram para os países emergentes, como o Brasil, para escoar os excessos de produção, principalmente vestuário.”. Nesse sentido, tal excesso de produção pode caracterizar uma oportunidade para o mercado em questão realizar a discriminação internacional de preços, tanto no intuito de realizar o *dumping* estrutural (caso dos estoques) como o *dumping* predatório (no intuito conquistar novos consumidores frente a períodos de dificuldade no cenário econômico mundial).

Vale destacar as dificuldades que a indústria têxtil atravessou desde a abertura comercial, que expôs o mercado doméstico às tecnologias avançadas, frente a máquinas de tear dos anos XX utilizadas no Brasil. O Plano Real (1994), que tinha como um de seus pilares um câmbio favorável para as importações, a fim de estabilizar a inflação e evitar um novo aumento demasiado dos preços por meio da competitividade, levou muitos empresários do setor têxtil à falência. Os empresários que conseguiram permanecer no mercado se viram obrigados a realizar grandes investimentos para concorrer com a tecnologia do setor têxtil asiático.

O combate ao *dumping* foi a principal bandeira levantada pelo setor têxtil na década de 90. A indústria nacional não conseguia competir contra as multinacionais e às importações de produtos mais baratos oriundos de países como Taiwan, China, Indonésia, Paquistão e Índia. (GRIEBELER, 2013, p. 16)

Assim, o setor têxtil figura como um dos mais afetados desde a abertura comercial, justificando os 12,07% das medidas *antidumping* atualmente em vigor. Além disso, o aumento no número das investigações e aplicação de direitos *antidumping* no contexto geral remonta o cenário internacional competitivo, que leva o Brasil a intensificar o monitoramento dos produtos importados a fim de manter a produção, emprego e desenvolvimento da indústria nacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

De modo a estabelecer uma relação entre o aspecto econômico e legal da configuração de *dumping*, o presente trabalho visou explicitar os pontos mais relevantes no que diz respeito à teoria do comércio e à legislação. A abordagem do tema no aspecto econômico descreve a discriminação internacional de preços. Porém, foi visto que isso não se faz suficiente para determinar o *dumping*, já que as legislações são criadas no sentido de pormenorizar aspectos relevantes do contexto econômico. Apesar das grandes quantidades de informações a serem prestadas, a legislação brasileira vem trabalhando na eficiência da aplicação das medidas *antidumping*, como a diminuição de prazos para a conclusão da investigação e determinação da medida cabível.

Viu-se também que a competitividade dos mercados é um dos motivos que leva as empresas a praticar a discriminação internacional de preços, a fim de aumentar sua parcela de participação nas exportações e conquistarem novos compradores. As barreiras não tarifárias são utilizadas no intuito de regular tal prática ilegal e, dado o aumento na prática de *dumping*, o Brasil vem utilizando cada vez mais medidas *antidumping*. Tanto países desenvolvidos quanto os países em desenvolvimento fazem uso de tal medida: nota-se assim o aumento do uso das barreiras não tarifárias em detrimento das barreiras tarifárias.

Em uma análise dos cinco primeiros e dos cinco últimos anos das investigações contra a prática de *dumping* iniciadas pelo Brasil (1988-1992 e 2009-2013), nota-se o aumento expressivo de 800% (de 23 inícios para 207 inícios), apontando para o aumento da utilização da barreira não tarifária pelo país. A abertura comercial, positiva para o contexto macroeconômico da época, trouxe, por outro lado, instabilidade à indústria nacional, que necessitou readaptar-se aos paradigmas tecnológicos internacionais no intuito de sobreviver no mercado. O governo, por sua vez, tende a utilizar mecanismos de defesa como a utilização de direitos *antidumping*, incentivos às empresas internas, dentre outros artifícios político-econômicos que viabilizem a prosperidade produtiva do país.

O caso das malhas de viscose importadas pelo Brasil, que caracterizou uma medida *antidumping* contra a China, explicita os períodos e dificuldades financeiras, tendo sido provado, além do *dumping*, o dano e nexos causal à indústria brasileira. Objetos relativos aos fatores econômicos, como o fluxo de caixa, comprovam a análise econômica nas investigações. A formalização dos pedidos, bem como o “roteiro” legal a ser seguido é ramo do direito, mas é perceptível que há uma complementação entre a economia e o direito nas denúncias de *dumping* sofrido pelos países.

Ampliando um pouco o caso estudado das malhas de viscose, no que diz respeito ao setor têxtil, a abertura comercial causou um impacto no início da década de 90, e a competitividade chinesa, principalmente no que diz respeito ao início do século XXI, vem impondo barreiras às exportações desse setor, que tem se voltado a abastecer o mercado interno frente às dificuldades de competição no comércio internacional. A própria ABIT, em 2012, lançou um recurso chamado “importômetro”, a fim de chamar atenção para os empregos que deixam de ser gerados devido às importações. Segundo a Associação, um emprego deixa de ser gerado a cada minuto em decorrência da importação de US\$214 de têxteis e confeccionados a cada segundo. Por iguais razões a prática de *dumping* afeta o bem-estar social da população, visto que há um efeito negativo sobre o emprego.

É inegável que os setores que possuem as maiores incidências de *dumping* devem monitorar os preços de importação, cabendo às autoridades nacionais competentes a manutenção dos direitos referentes a tal ilegalidade. À OMC, que por vezes é acionada em seu âmbito, cabe zelar pelos Acordos Internacionais, no intuito de manter as práticas legais no comércio internacional.

Pelo exposto, nota-se que as medidas *antidumping* vêm sendo cada vez mais utilizadas pelo Brasil, e é recorrente o alerta da OMC para com estas práticas por parte do país. No entanto, o governo defende-se de tais “acusações”, afirmando que utiliza medidas que fazem parte do escopo legal da própria Organização e está tão somente fazendo uso de tal recurso devido à ilegalidade praticada por outros países. É função do governo restringir tal ilegalidade, não no sentido de criar uma barreira ao mercado externo, mas sim no intuito de corroborar com o desenvolvimento da indústria nacional.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA TÊXTIL E DE CONFECÇÃO - ABIT. **Indústria têxtil e de confecção brasileira**. Brasília: Frente Parlamentar Mista José Alencar para o Desenvolvimento da Indústria têxtil e de confecção, 2013. Disponível em <http://www.abit.org.br/conteudo/links/publicacoes/cartilha_rtcc.pdf> Acesso em: 22 maio 2014.
- BARRAL, Welber. **Dumping e comércio internacional**. Rio de Janeiro: Mercado e Ideias, 2013. Formato ePub.
- BARRAL, Welber. **O Brasil e o protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.
- BRANDER, James. A reciprocal dumping model of international trade. **Journal of International Economics**, North-Holland, v. 15, p. 313-321, jul. 1982. Disponível em: <http://cdn.elsevier.com/assets/pdf_file/0016/105271/reciprocal_dumping.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2014.
- BRASIL. Conselho de Governo da Presidência da República. Câmara do Comércio Exterior. **Resolução n. 20, de 07 de abril de 2011**. Aplica direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de malhas de viscose, com ou sem elastano, originárias da República Popular da China, comumente classificadas nos códigos NCM 6004.10.41, 6004.10.42, 6004.10.43, 6004.10.44, 6004.90.40, 6006.41.00, 6006.42.00, 6006.43.00 e 6006.44.00. 2011. Disponível em: <<http://www.camex.gov.br/legislacao/interna/id/731>>. Acesso em: 5 maio 2014
- BRASIL. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. **Portaria SECEX 41**. Dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping, conforme o art. 39 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. 2013. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1381865416.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2014.
- _____. **Defesa comercial: antidumping, medidas compensatórias, salvaguardas**. Brasília, 2013. (Relatório DECOM, 17). Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1389971877.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2014.
- _____. **Defesa comercial: medidas em vigor**. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.desenvolvimento.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4027>>. Acesso em: 25 abr. 2014.
- _____. **Dumping**. 2013. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=4351&refr=4323>>. Acesso em: 02 mar. 2014.
- _____. **Legislações, roteiros para elaboração de petições e relatórios**. 2013. Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=231>> Acesso em: 17 abr. 2014

BRASIL, Presidência da República. Casa Civil. **Decreto nº 1.488, de 11 de maio de 1995**. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda. 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1488.htm>. Acesso em: 3 maio 2014.

_____. **Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995**. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas compensatórias. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/D1751.htm>. Acesso em: 3 maio 2014.

_____. **Decreto 8.058 de 26 de julho de 2013**. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm>. Acesso em: 21 abr. 2014.

BRASIL. Instituto de Economia Agrícola. Brasil, OMC e comércio desleal. **Análises E Indicadores do Agronegócio**, São Paulo, v. 4, n. 9, set. 2009. Disponível em: <<http://www.iea.sp.gov.br/out/LerTexto.php?codTexto=11733>> Acesso em: 2 maio 2014.

BREGALDA, Gustavo. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

CARTIER, Stephanie. **Solução de Controvérsias**. In: CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO. Nova York e Genebra: Nações Unidas, 2003. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2014.

CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP; FIESP. **Guia antidumping**. São Paulo: Departamento de Relações Internacionais e Comércio Exterior, 2013. Disponível em: <<http://www.ciesp.com.br/wp-content/uploads/2013/09/Guia-Antidumping-Derex.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2014.

CORTIÑAS LOPEZ, João Manoel. **Comércio exterior competitivo**. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2010.

COSTA, Ana C. R.; DA ROCHA, Érico Rial Pinto. Panorama da cadeia produtiva têxtil de confecções e da questão da inovação. **BNDES Setorial**, Rio de Janeiro, n. 29, p.159-202, mar. 2009. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/conhecimento/bnset/Set2905.pdf>. Acesso em: 16 maio 2014.

FIELD, Alfred J.; APPELYARD, Dennis R.; COBB, Steven. **Economia internacional**. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

GRIEBELER, Juliano Miguel Braga. Ação política e representação de interesses: um estudo da ação política da associação brasileira da indústria têxtil e confecção na década de 90. FÓRUM BRASILEIRO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA, 3., 2013, Curitiba. **Anais...** Disponível em:

<http://www.forumcienciapolitica.com.br/anais/2013/especific_files/papers/6N6X.pdf?v=0310>. Acesso em: 24 maio 2014.

HUFBAUER, Gary; KIRKEGAARD, Jacob; WONG, Woan Foong. **G-20 protection in the wake of the great recession**. Washington: Peterson Institute for International Economics, 2010. Disponível em: <http://www.icc-deutschland.de/fileadmin/icc/Meldungen/02_G-20_Protection_in_the_Wake_of_the_Great_Recession.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2014.

JOHANNPETER, Guilherme Chagas Gerdau. **Antidumping**: prática desleal no comércio internacional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

KINDLEBERGER, Charles P. **Economia internacional**. São Paulo: Mestre Jou, 1974.

KLOR, Adriana Dreyzin de et al. **Solução de controvérsias OMC**: União Européia e MERCOSUL. Rio de Janeiro: Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004. Disponível em: <<http://www10.iadb.org/intal/intalcdi/PE/2009/03300.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2014.

KRUGMAN, Paul; OBSTFELD, Maurice. **Economia internacional**: teoria e política. 8 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

LOPEZ, José Manuel C.; GAMA, Marilza. **Comércio exterior competitivo**. 2. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2005.

MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTEIRO, Jannice. O dumping contra as exportações de suco de laranja concentrado brasileiro e sua discussão na OMC. 2010. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em <http://www.livrosgratis.com.br/arquivos_livros/cp136501.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO - OMC. **Solução de controvérsias**. 1994. Disponível em: <http://unctad.org/pt/docs/edmmisc232add33_pt.pdf>. Acesso em: 6 mar. 2014.

PIRES, Fernanda. "Jeitinho" chinês para driblar antidumping assusta indústria. **Valor Econômico**, São Paulo, 24 mar. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/arquivo/878895/jeitinho-chines-para-driblar-antidumping-assusta-industria>>. Acesso em: 14 maio 2014.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. (Os economistas). Disponível em <<http://www.afoiceemartelo.com.br/posfsa/Autores/Ricardo,%20David/David%20ricardo%20-%20Os%20economistas.pdf>> Acesso em: 15 abril 2014.

SALVATORE, Dominick. **Economia internacional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos, 2000.

SAMPAIO, Tércio et al. Direitos Anti-Dumping e compensatórios: sua natureza jurídica e consequências de tal caracterização. **Revista de Direito Mercantil**, São Paulo, n. 96, p. 95, out./dez. 1994.

SANTORO, Valéria. **Dumping**: abordagem dogmática e aplicada no âmbito da OMC. São Paulo: Scortecci, 2010.

SILVA, Alice Rocha. Dumping e direito internacional econômico. **Revista do Programa de Mestrado em Direito do UniCEUB**, Brasília, v. 2, n. 2, p.390-417, jul./dez. 2005.

Disponível em:

<<http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/viewFile/199/174>>.

Acesso em: 5 mar. 2014.

SILVA, Dário Zani. Adoção das medidas *antidumping* e o princípio da livre concorrência.

Revista Jurídica da UniFil, Londrina, ano 6, n. 6, p. 70-83, 2009. Disponível em:

<http://web.unifil.br/docs/juridica/06/ARTIGO_5.pdf>. Acesso em: 5 maio 2014.

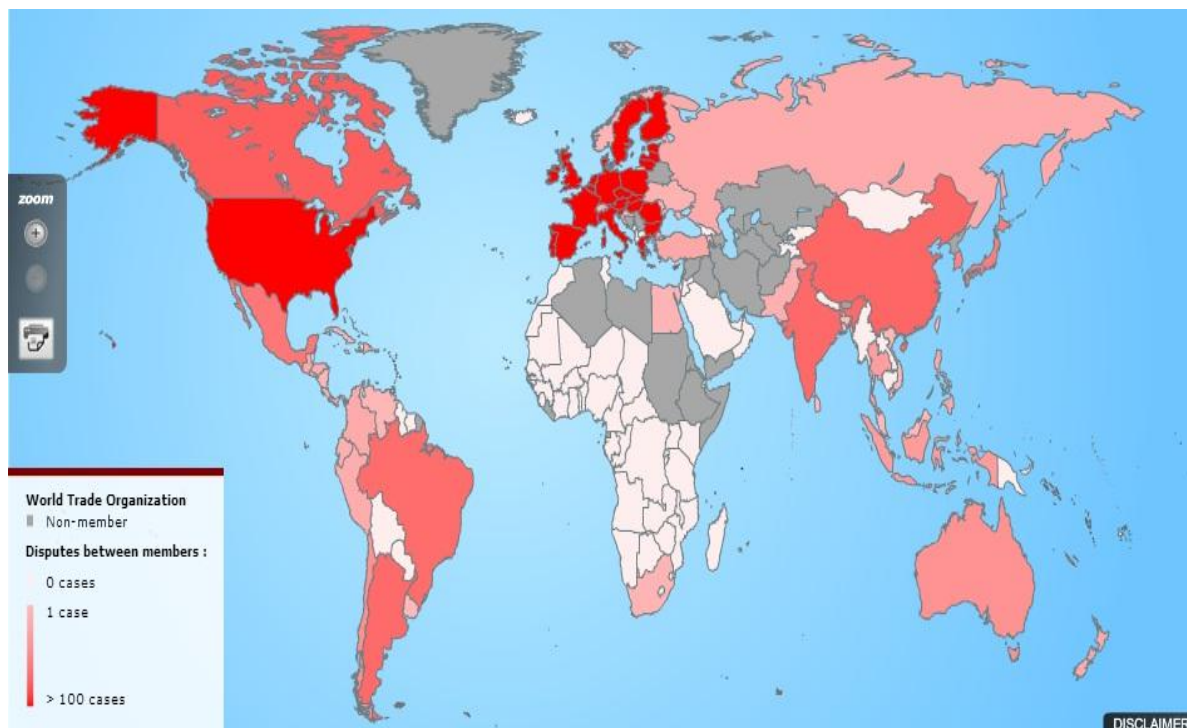
THORSTENSEN, Vera; OLIVEIRA, Ivan Tiago Machado. **Os BRICS na OMC**: políticas comerciais comparadas de Brasil, Rússia, Índia, China e África do Sul. Brasília: IPEA, 2012.

WORLD TRADE ORGANIZATION - WTO. Map of disputes between WTO members.

Switzerland, 2014. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/dispu_maps_e.htm?country_selected=none&nse=e>. Acesso em: 17 maio 2014.

ANEXO A – MAPA DE DISPUTAS ENTRE MEMBROS DA OMC



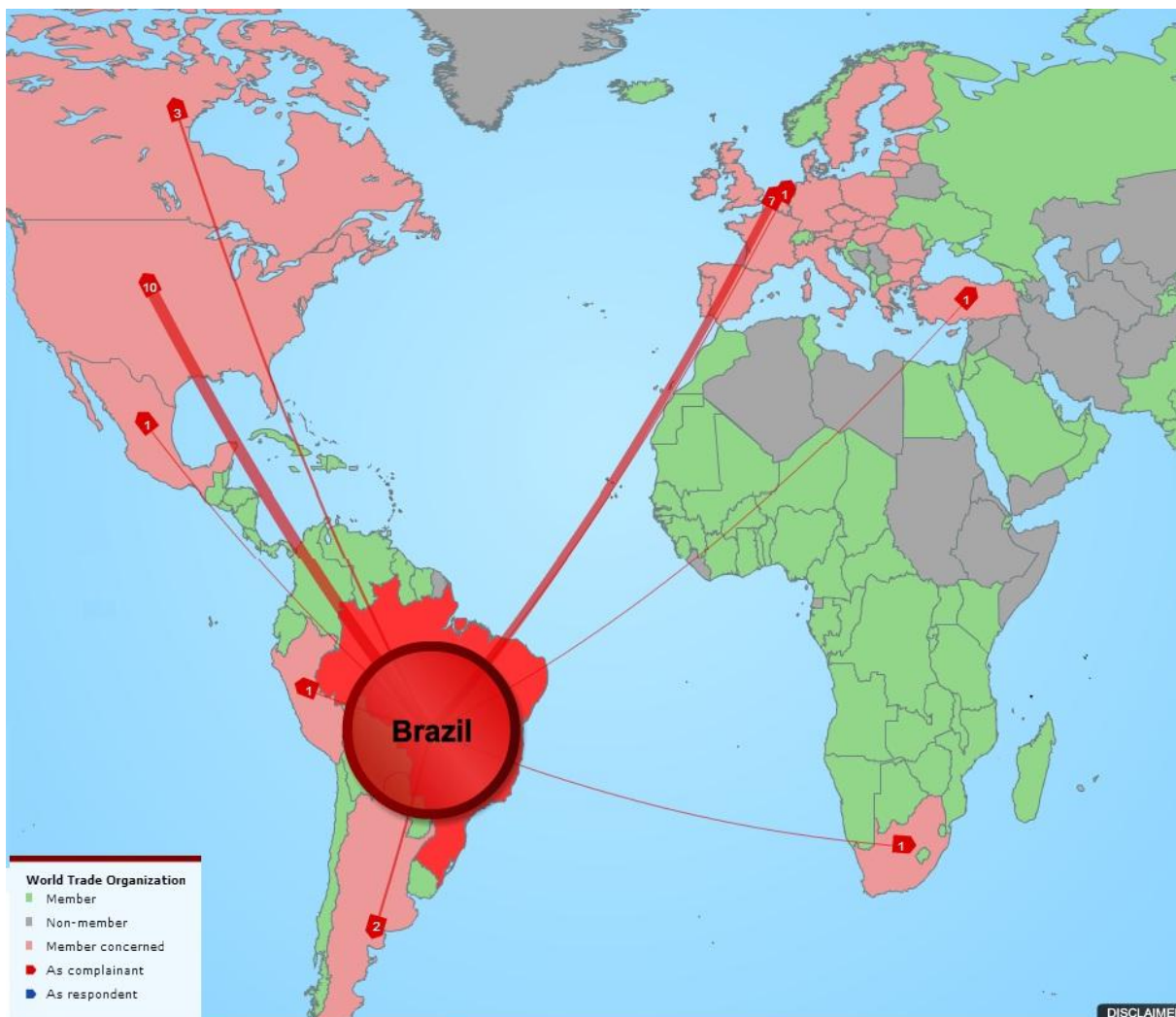
Fonte: WTO, 2014.

ANEXO B – O BRASIL COMO ACUSADO NA OMC



Fonte: WTO, 2014.

ANEXO C – ACUSAÇÕES DO BRASIL NA OMC



Fonte: WTO, 2014.